



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA GRUPO MAROQ



PANSIERI
ADVOGADOS

SUMÁRIO

I. RELATO PROCESSUAL	2
II. ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	4
III. DEFINIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	7
III.1 COMPOSIÇÃO.....	8
III.2 SITUAÇÃO SOCIETÁRIA	10
III.3 ATIVIDADE.....	15
IV. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
IV.1 CAUSAS DA CRISE.....	16
IV.2 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL	19
IV.3 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	21
V. REQUISITOS LEGAIS	25
V.1 PRIMEIRA MATRIZ	29
V.2 SEGUNDA MATRIZ	41
V.3 TERCEIRA MATRIZ	45
VI. CONSTATAÇÃO <i>IN LOCO</i>.....	56
VII. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO	59
VIII. PASSIVO – RELAÇÃO DE CREDORES.....	62
IX. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS	68
X. PASSIVO FISCAL	86
XI. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO	87
XII. CONCLUSÃO	90

I. RELATO PROCESSUAL

1. Em 28/08/2025 as Devedoras apresentaram pedido de recuperação judicial (id. 206024402) perante o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Rondonópolis/MT, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 (LRF), oportunidade em que qualificados os integrantes do grupo, indicadas as causas da crise financeira, e concluindo pela capacidade de reestruturação do grupo.

2. Em decisão inicial (id. 206182812), o r. Juízo concluiu por determinar a realização de constatação prévia por este Perito no prazo de 5 dias contados da intimação do pagamento dos honorários, bem como apresentação de proposta de honorários.

3. Apresentada a proposta de honorários (id. 207087302), questionada pela parte (id. 207263799), houve decisão fixando honorários (id. 207727263).

4. Em id. 208301295 a parte apresentou o comprovante de depósito dos valores iniciais da perícia.

II. ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

5. Consoante decisão inicial prolatada pelo r. Juízo, o escopo da Constatação Prévia, conforme o presente relatório circunstanciado, tem como finalidade o cumprimento do disposto no art. 51-A, §2º e ss, consistindo “objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental”.

6. Ainda, consignou a r. decisão inaugural que deverá a constatação prévia:

- a) Verificar a localização do principal estabelecimento das empresas requerentes, a fim de definir a competência jurisdicional ao processo de recuperação judicial;
- b) Avaliar a relação entre as empresas requerentes e a forma de interdependência econômica e patrimonial, para indicar se há elementos que justifiquem a consolidação processual ou substancial na forma do art. 69-G e ss da LREF;
- c) Examinar o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF;
- d) Apresentar um laudo técnico fundamentado acerca das questões apontadas.

7. Assim o relatório abrangerá a atividade daqueles que estão em recuperação judicial (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis da sua atuação (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques), dentre outros.

8. A LRF estabelece, em seu art. 51-A, §5º, que tal análise consistirá na “verificação das condições reais de funcionamento da empresa e da regularidade documental”, estabelecendo ainda nos §§6º e 7º a determinação de verificação de “indícios de utilização fraudulenta de recuperação judicial”, bem como a análise do principal estabelecimento do devedor, com a finalidade de verificação “se situa na área de competência do juízo”.

9. Considerando o avanço doutrinário sobre o tema, e considerando ainda o escopo determinado na decisão inicial, opta-se pela utilização no presente relatório circunstanciado do **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**¹.

10. Referido modelo traduz os requisitos legais essenciais, consignados nos arts. 47, 48 e 51 da LRF, segmentando os requisitos em três matrizes diversas:

i) primeira matriz. “Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)”. Divido, por sua vez, em 4 dimensões: **a)** manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica; **b)** manutenção do emprego; **c)** função social e estímulo à atividade econômica; **d)** interesse dos credores.

ii) segunda matriz. “Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019.

das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)".

iii) terceira matriz. "Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Útil (IADu)" ².

11. Apesar de este Perito não promover averiguação de requisitos propriamente afetos à viabilidade econômica do negócio, função esta que cumpre ao mercado³, é dever do auxiliar da justiça apresentar elementos aptos a viabilizar a avaliação judicial do feito.

12. Desta forma, em resumo, o escopo do trabalho realizado por Pansieri Advogados envolverá análise fundada em três elementos: *i*) a constatação do real e efetivo funcionamento da empresa; *ii*) a verificação da correspondência existente entre os dados e documentos apresentados, e os livros de escrituração contábil e comercial; *iii*) verificação de completude e conformidade da documentação que instrui a inicial, e cumprimento dos requisitos legais.

13. Ademais, realizadas reuniões e diligências *in loco* pelo preposto nesta administração judicial, oportunidade em que coletadas informações *in loco* relativas à atividade econômica, local do estabelecimento, consolidação substancial, bem como promovido registro fotográfico anexados ao presente relatório.

² *Idem.*

³ O art. 51, §5º da LRF estabelece que é "vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor".

14. Desta forma, apresenta-se o presente **Relatório Circunstanciado**, com a conclusão da análise preliminar. O presente trabalho não qualifica, propriamente, auditoria, tampouco promove avaliação de mérito econômico da atividade, caracterizando sim uma avaliação preliminar de completude e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas ao r. Juízo.

III. DEFINIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

15. A noção de grupo econômico pode ser definida a partir da doutrina e jurisprudência pela existência de poder de ingerência mútua entre as sociedades que o compõem, de modo que a administração, controle e direção acabam não podendo ser individualizados. Trata-se de uma estrutura complexa, formada por inúmeros membros, mas tão somente uma cabeça, apenas um órgão controlador.

16. A Lei de Sociedades Anônimas, nos termos do art. 265 e parágrafos, conceitua grupo econômico como um conjunto de sociedades que combinam recursos e esforços entre si, para o desenvolvimento de objetos sociais e/ou participação conjunta em empreendimentos sinérgicos, preservando em cada sociedade patrimônio próprio e estruturação específica.

17. De modo similar a IN 271/2009-RFB estabelece em seu art. 494 que “caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

18. A jurisprudência judicial e administrativa elenca elementos que viabilizam a classificação de grupos econômicos de fato, sendo os principais:

- i) Identidade de membros na gestão (mesmos administradores ou diretores);
- ii) Identidade do endereço da sede ou compartilhamento de estrutura administrativa;
- iii) Identidade na empresa que presta serviços de contabilidade (mesmo contador);
- iv) Procuradores em comum para exercer poderes de gestão, principalmente acesso a movimentações bancárias;

- v) Mútuos entre as sociedades de forma estranha às condições de mercado;
- vi) Colaboradores em comum;
- vii) Pagamentos realizados de uma empresa em favor da outra.

19. Conforme se verá a seguir, em que pese não exista estrutura formalmente reconhecida apta à caracterização de um grupo econômico em sentido formal, verifica-se que as empresas apontadas na inicial realmente qualificam um grupo econômico de fato.

III.1 COMPOSIÇÃO

20. Ao que se nota a composição do polo ativo se dá pelas seguintes sociedades:

MAROQ AGRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 29.173.826/0001-34, sediada na Rua VI, nº 485, Lote 005, ala 02, Chácaras Fontana, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000;

MAROQ AGRO PARANATINGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 46.650.889/0001-53, sediada na Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 125, Jardim Novo Horizonte, Paranatinga/MT, CEP 78.870-000;

MAROQ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 37.355.073/0001-06, sediada na Rua VI, nº 485, Lote 005, ala 02, Chácaras Fontana, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000;

MAROQ PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 39.975.427/0001-15, sediada na Todovia MT 020, km 13, sentido Gaúcha do Norte, S/N, Paranatinga/MT; e filial Estabelecida na Avenida Mato Grosso, nº 406, Centro, Paranatinga/MT, CEP: 78.870-000, inscrita no CNPJ nº 37.975.427/0002-04 e sob NIRE nº 51900531187;

MAGNO SEGURADO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo e empresário, nascido em 27/02/1984, inscrito no CPF nº 010.317.541-56 e RG nº 12786748, SSP MT; e inscrito como produtor rural no CNPJ nº 60.954.049/0001-05, residente e domiciliado na Rua Lajes, 228, Cidade Primavera II, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000;

QUESLLEI MAURICIO ALVES DUTRA, brasileiro, casado, contador e produtor rural, nascido em 17/06/1988, inscrito no CPF nº 023.660.461-97 e RG nº 19493851 SESP MT, e inscrito como produtor rural no CNPJ nº 60.930.225/0001-79, residente e domiciliado na Rua Bela, 423, Jardim Luciana, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000; e

RONI CESAR FERREIRA ALVES MACHADO, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo e produtor rural, nascido em 23/03/1986, com inscrição estadual nº 13.770.958-7, inscrito no CPF nº 050.560.019-61 e RG nº 95644511, SESP PR, residente e domiciliado na Rua Ingá, 322, Residencial Buritis II, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000

21. Abaixo será avaliada a situação societária de cada uma das pessoas jurídicas acima referidas, bem como a avaliação das atividades destas, e também de questões atinentes ao registro e à representação destas.

III.2 SITUAÇÃO SOCIETÁRIA

22. Há uma variedade de sociedades e produtores rurais pessoas físicas envolvidas na recuperação judicial, para fins de melhor avaliar a situação em concreto, expõe-se a composição de cada um destes:

Empresa	Sócios	Data de Registro	CNAE Declarado	Documento de Identificação
MAROQ AGRO LTDA.	Maroq Participações e Investimentos Ltda. – 100%	29/11/2017	46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Id. 206024403, p. 82-168
MAROQ AGRO PARANATINGA LTDA.	Maroq Participações e Investimentos Ltda. – 100%	03/06/2022	46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.18-4-99 - Outros representantes	Id. 206024403, p. 72-81

			comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	
MAROQ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.	Magno Segurado de Souza – 33% Quesllel Maurício Alves Dutra – 33% Roni Cesar Ferreira Alves Machado – 33%	01/06/2020	64.62-0-00 - Holdings de instituições não- financeiras	Id. 206024403, p. 57-71
MAROQ PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	Maroq Participações e Investimentos Ltda. – 100%	15/07/2020	01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.11-3-01 - Cultivo de arroz 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.16-4-02 - Cultivo de girassol 01.16-4- 99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.19-9-05 - Cultivo de feijão 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.41-5-02 - Produção de	Id. 206024403, p. 1-56

			sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.52-1-02 - Criação de eqüinos 01.53-9-01 - Criação de caprinos 01.54-7- 00 - Criação de suínos 10.64-3-00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 49.30- 2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2- 02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.32- 2-01 - Aluguel de	
--	--	--	--	--

			máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	
MAGNO SEGURADO DE SOUSA	Magno Segurado de Sousa – 100%	22/05/2025	01.11-3-01 - Cultivo de arroz 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.12-1-01 - Cultivo de algodão herbáceo 01.16-4-02 - Cultivo de girassol 01.19-9-05 - Cultivo de feijão 01.41-5-02 - Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.52-1-02 - Criação de eqüinos 01.53-9-01 - Criação de caprinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	Id. 206024404, p. 9-16
QUESLLEI MAURICIO ALVES DUTRA	Quesllel Mauricio Alves Dutra – 100%	21/05/2025	01.11-3-01 - Cultivo de arroz 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.12-1-01 - Cultivo de algodão herbáceo 01.16-4-02 - Cultivo de girassol 01.19-9-05 - Cultivo de feijão 01.41-5-02 - Produção de sementes	Id. 206024404, p. 1-8

			certificadas de forrageiras para formação de pasto 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.52-1-02 - Criação de eqüinos 01.53-9-01 - Criação de caprinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	
RONI CESAR FERREIRA ALVES MACHADO	Contrato Social não apresentado	14/06/2019	0111-3/01 - Cultivo de arroz 0111-3/02 - Cultivo de milho 0111-3/99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 0112-1/01 - Cultivo de algodão herbáceo 0116-4/02 - Cultivo de girassol 0119-9/05 - Cultivo de feijão 0141-5/02 - Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte 0152-1/02 - Criação de eqüinos 0153-9/01 - Criação de caprinos 0153-9/02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	Id. 206024404, p. 17-18

III.3 ATIVIDADE DESENVOLVIDA

23. A inicial (id. 206024402, p. 3-8) relata brevemente as atividades econômicas desenvolvidas, oportunidade em que afirmado:

Os Requerentes atuam no ramo do agronegócio no Estado de Mato Grosso realizando atividade empresarial em conjunto na produção de milho e soja, bem como, na venda e revenda de produtos e insumos agrícolas.

Os sócios Roni, Magno e Quesllel se conheceram enquanto laboravam juntos em revenda de insumos agrícolas. Com vasta experiência adquirida no ramo do agronegócio os requerentes, uniram-se em sociedade e decidiram abrir a própria revenda agrícola, iniciando assim as atividades da Maroq Agro LTDA (Loja).

Em 2018, o grupo iniciou suas atividades com a revenda de insumos agrícolas, para comercializar sementes de soja, adubo e outros produtos inerentes à produção na região.

[...] Com a crescente atividade no ramo de revenda de produtos e insumos agrícolas, o Grupo encontrou a oportunidade de expandir seus negócios diretamente no campo, a partir do cultivo de soja e de milho por meio do arrendamento da Fazenda Bebedouro (Doc. 03), firmado no ano de 2019 pelo sócio Roni, que, paralelamente, iniciou parceria agrícola com os sócios Quesllel e Magno. O grupo passou a atender diversos produtores na região de Paranatinga-MT, assim, visando à expansão de suas atividades, o Grupo abriu sua segunda unidade (Maroq Agro Paranatinga), localizada no município de Paranatinga-MT, trabalhando também com a venda de insumos e produtos agrícolas ao passo que seguiu com a produção na fazenda bebedouro.

IV. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

24. O pedido de recuperação judicial fora instruído mediante inicial e documentação anexa.

25. A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 51, que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”.

26. Quanto a tais requisitos, podem estes ser apurados individualmente, consoante será demonstrado.

IV.1 CAUSAS DA CRISE

27. Consoante já indicado no capítulo “II” do presente relatório, as atividades de ambas as empresas gravitam em torno da produção agrícola (soja e milho), bem como da revenda de insumos essenciais à atividade rural, abrangendo sementes, fertilizantes, defensivos e demais produtos voltados ao plantio. Há, ainda, complementariedade entre as atividades de produção direta, realizada em áreas arrendadas e próprias, e a atividade de fornecimento e comercialização de insumos a terceiros, de forma que a crise em uma ponta da cadeia (inadimplência dos clientes e produtores rurais) repercute imediatamente na outra (impossibilidade de honrar contratos de fornecimento de insumos, pagamento de fornecedores e manutenção da atividade agrícola). Assim, resta configurada a interdependência estrutural que caracteriza a dinâmica do Grupo, o que reforça a pertinência de avaliar suas causas de crise de modo integrado.

28. Dito isto, verifica-se da inicial que foram elencadas causas exógenas a justificar a crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo, expostas em id. 206024402, fls. 8-15, que podem ser elencadas nos seguintes tópicos.

29. Primeiro há menção ao clima extremo e imprevisível: “Chuvas excessivas, secas e incêndios comprometeram safras e infraestrutura... Custos de energia elevado. Crises hídricas elevaram tarifas e impactaram gastos operacionais.

30. Segundo há menção à inadimplência em massa dos clientes, correlata aos eventos climáticos extremos. “A crise financeira enfrentada pelo Grupo Maroq teve como marco inicial a inadimplência de seus clientes, que, por sua vez, decorreu diretamente das consequências de intempéries climáticas ocorridas no Estado de Mato Grosso e do atraso na entrega de insumos agrícolas desde a safra de 2022 por fornecedores do Grupo, acarretando o plantio tardio e prejudicando significativamente a sua produção e de outros produtores rurais que faziam parte da carteira de clientes do Grupo”.

31. Terceiro envolve questões operacionais relativamente a fornecedores: [...] O plantio da safra de 2022 foi possível somente graças ao financiamento dos fertilizantes, químicos e sementes. No entanto, os fornecedores atrasaram a entrega dos insumos, ocorrendo assim atraso no plantio e ocasionando o sofrimento hídrico da soja, pois no período de enchimento dos grãos, a lavoura sofreu com a escassez de água.

32. Quarto envolve o preço do crédito. “Juros altos e crédito escasso. Com Selic elevada, o financiamento ficou oneroso e público insuficiente. Com a produção prejudicada, os Requerentes não tiveram possibilidade de adimplir todas as dívidas contraídas pelo Grupo, que acabaram sendo postergadas para as safras seguintes e assim sucessivamente, numa espécie de efeito dominó.”

33. Quinto envolve as consequências sistêmicas das recuperações judiciais no agronegócio: “Aumento da inadimplência judicializada. Muitos produtores entraram com pedidos de recuperação judicial em 2023–2025. Com tais problemas, produtores rurais, passaram a inadimplir suas dívidas com a Maroq Agro e Maroq Agro Paranatinga, deixando de efetuar os pagamentos previstos, elevando assim os

custos do Grupo e minando a lucratividade de suas operações. Segundo dados fornecidos pelo Serasa, a alta dos juros e a quebra de safra levaram a inadimplência entre produtores rurais pessoa física, saltando para 7,6% ao fim de 2024 (ante 5,9% em 2021). Recuperações judiciais cresceram 138%, focadas nos grandes produtores, o que intensificou a crise no centro-oeste do Brasil. Insta mencionar ainda que, com a alta inadimplência dos produtores da região, as empresas de venda e revenda de insumos agrícolas foram listadas em quatro recuperações judiciais de produtores da região, comprovando assim, o efeito cascata mencionado em linhas pretéritas.

34. Sexto, elencou elementos gerais: “Pressões setoriais persistentes. Gestão frágil, falta de diversificação e insumos caros agravam vulnerabilidade. [...] Disfunções no mercado de insumos. Commodities com preço abaixo do custo, importações e falta de política de apoio”.

35. As justificativas apresentadas pelos Requerentes não são desprovidas de lastro. As intempéries climáticas, oscilando entre chuvas excessivas e secas severas, foram amplamente documentadas em relatórios oficiais e efetivamente impactaram tanto a safra de soja quanto o milho de segunda safra. De igual modo, os atrasos na entrega de insumos, fertilizantes, calcário e sementes, associados à escassez e ao encarecimento desses produtos em razão da crise logística global e da guerra na Ucrânia, trouxeram efeitos mensuráveis para a operação agrícola do Grupo. A elevação da Selic e a restrição de crédito agrário também são fatores externos objetivos, que aumentaram o custo financeiro e limitaram a capacidade de refinanciamento das obrigações.

36. A questão da inadimplência em massa de clientes produtores é também plausível, agravada pelo mesmo cenário climático e financeiro, que culminou no efeito cascata das recuperações judiciais no setor. Os autos trazem dados do Serasa, segundo os quais a inadimplência rural saltou de 5,9% em 2021 para 7,6% em 2024, com aumento de 138% nos pedidos de RJ. Esses números reforçam a tese de que a

crise não atingiu apenas o Grupo Maroq, mas se inseriu em um contexto macroeconômico mais amplo, de alcance regional e setorial.

37. A própria narrativa inicial reconhece fragilidades internas, gestão frágil, baixa diversificação de atividades e dependência concentrada da cadeia de soja e milho. Tais elementos não podem ser desprezados, pois indicam que, embora a origem da crise seja predominantemente exógena, havia fatores endógenos que reduziram a resiliência da empresa diante das oscilações do mercado. Em outras palavras, o impacto climático e financeiro foi potencializado por vulnerabilidades de governança e de estratégia empresarial.

38. Assim, a análise global conduz à conclusão de que as justificativas apresentadas são factíveis. Predominam fatores externos e conjunturais, alheios ao controle dos devedores, que efetivamente comprometem a liquidez e a operação agrícola. Entretanto, não se pode afastar que falhas internas de gestão contribuíram para agravar a exposição ao risco e minar a capacidade de resposta em tempo hábil.

39. Reconhece-se, portanto, a existência de causas relevantes, plausíveis e materialmente comprovadas para justificar a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo. Todavia, a avaliação crítica impõe a ressalva de que a superação dessa crise dependerá não apenas da reestruturação financeira e da proteção legal ora buscada, mas também de ajustes internos de gestão, diversificação de atividades e reforço de governança, sem os quais o risco de recidiva permanece elevado.

IV.2 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

40. O presente pedido de recuperação judicial, consoante já explanado na estruturação do grupo societário, fora ajuizado pelos 7 integrantes do grupo.

41. No que concerne ao processamento de recuperação judicial de grupos econômicos, a LRF, alterada pela Lei 14.112/2020, incorporou uma série de avanços jurisprudenciais e doutrinários, passando a tratar especificamente de dois temas

bastante relevantes: a consolidação processual, que será tratada neste tópico; e a consolidação substancial, que será avaliada na sequência deste parecer.

42. Nesse sentido, o art. 69-G da LREF aduz que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

43. Requisito necessário à consolidação processual “textualmente incorporada nos arts. 69-G a 69-I da LRF. Como condição para a admissão da consolidação processual exige-se que os devedores ‘integrem grupo sob controle societário comum’ (art. 69-G, *caput*)”⁴.

44. Isto implica que cada um dos devedores deve, de modo individual, atender a todos os requisitos exigidos pela LRF, apresentando toda a documentação legalmente exigida. Como pontua Sacramone: “exige-se na consolidação processual que todos os requisitos exigidos pela LREF sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 dessa lei para se permitir a análise individualizada da crise e dos meios para seu soerguimento pelos seus respectivos credores”⁵.

45. Trata-se propriamente de forma processual que visa a coordenação de ações, evitando a realização de atos desnecessários, ou ainda a prolação de decisões contraditórias.

46. Ressalta-se, porém, que isto não desobriga os Devedores de cumprimento dos requisitos individuais estabelecidos em lei.

⁴ ÁVILA, Henrique. *Recuperação Judicial de Grupos Econômicos: Consolidação Processual e Consolidação Substancial*. In: CARNIO, Daniel Costa; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Orgs.). *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência*. 1ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 283.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 365.

IV.3 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

47. Restou requerido na inicial o deferimento da consolidação substancial e processual, oportunamente justificado sob a seguinte afirmação (205010309, p. 31), seguida de generalidades:

Salienta-se que os Requerentes preenchem os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, uma vez que, além da atuação conjunta dos produtores rurais e empresas em diversos negócios jurídicos, os Requerentes figuram como avalistas ou coobrigados pelas obrigações assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a existência de relação de controle ou de dependência. Além disso, não se pode olvidar que atuam de forma conjunta no mercado, desde o início de suas atividades.

Dessa forma, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a interconexão entre os Requerentes, com a existência de garantias cruzadas, relação de dependência, bem como atuação conjunta no mercado, além de identidade do quadro societário, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os requerentes nos autos Recuperacionais.

Além do mais, os Requerentes responderão com a totalidade de seus bens pela totalidade de suas dívidas, havendo clara interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, o que enseja também a consolidação substancial de seus ativos e passivos.

48. A consolidação substancial é providencia absolutamente excepcional, a ser avaliada pelo r. Juízo independentemente da realização da AGC, na forma do art. 69-J da LREF, quando constatadas duas de quatro situações:

- I) existência de garantias cruzadas;
- II) relação de controle ou de dependência;
- III) identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

49. Trata-se de hipótese em que há “confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada

entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”⁶

50. Como decorrência da consolidação substancial, os ativos e passivos do grupo econômico são tratados como se pertencentes a um único devedor, quedando na extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos pelos devedores entre si, sem, contudo, impactar a garantia real de qualquer dos credores.

51. Isto implica na unificação da lista de credores, para todo o grupo, na apresentação de plano unitário de recuperação judicial, bem como em deliberação única pelos credores.

52. Em que pese a consolidação substancial não seja subterfúgio a viabilizar a não apresentação da documentação legalmente exigível de cada empresa, individualmente, trata-se mais propriamente de uma alternativa a ser avaliada pelo juízo, com o auxílio técnico especializado apresentado pelo Perito.

53. Isto porque as demonstrações financeiras, como aquelas exigidas pelo art. 51 da LRF, tem a finalidade precípua de fornecer informações úteis à avaliação econômica, tanto por parte do auxiliar da justiça, quanto por parte do juízo, quanto por parte do próprio mercado, representada na hipótese pela assembleia geral de credores, não tendo o propósito de atender à necessidade específica do grupo econômico, sendo na verdade um instrumento garantidor de transparência operacional.

54. No presente caso, não apenas as garantias cruzadas foram verificadas, como se mostraram contabilmente documentadas, sendo utilizadas indistintamente para lastrear operações de crédito de ambos os requerentes, independentemente de

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 368.

quem figurava formalmente como contratante. Trata-se de elemento típico de grupos familiares de pequeno e médio porte, mas que, em termos jurídicos, revela o entrelaçamento patrimonial que inviabiliza a separação analítica das responsabilidades.

55. A atuação conjunta no mercado entre os postulantes já se encontra devidamente caracterizada, havendo relação simbiótica a ponto de se tornar verdadeiramente impossível discernir entre os ativos, passivos, receitas e atividades de cada uma das Devedoras. Há uma simbiose tão grande que não é possível vislumbrar o grupo econômico senão como sendo uma entidade única, caracterizando aqui também a relação de dependência mútua, haja vista que o funcionamento sinérgico da operação – inexistindo dados até o momento, e também não fazendo parte do objeto do presente estudo, a avaliação de se tal escolha é ou não a mais eficiente no cenário concreto – cumpre assim com a hipótese do art. 69-J, II e III, da LREF.

56. A identidade societária e a gestão centralizada reforçam esse quadro. Ainda que formalmente existam pessoas jurídicas distintas, o controle decisório se concentra nos mesmos sócios, que administram indistintamente as atividades, partilham funcionários e utilizam a mesma estrutura física e logística. A duplicidade formal de registros, nesse contexto, apenas mascara uma realidade operacional unitária.

57. Tem-se por presente o que se pode qualificar como clara disfunção societária, isto é, hipótese em que é “inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos”, razão pela qual é razoável e necessário tratá-las como ente conjunto, concluindo-se, portanto, pela necessidade da consolidação substancial das Devedoras.

58. Sugere-se, contudo, que com o eventual deferimento da consolidação substancial, seja promovida a avaliação das demonstrações de modo consolidado, na forma da NBC TG 36 (R3), combinando a contabilidade dos dois entes, como forma de facilitar a análise pelos credores. Tal medida não apenas simplificará o acompanhamento do processo, mas também refletirá de forma mais transparente a real situação econômico-financeira do grupo.

59. A norma do art. 69-J viabiliza a consolidação substancial quando “constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

60. A atuação conjunta no mercado entre os postulantes já se encontra devidamente caracterizada, havendo relação simbiótica a ponto de se tornar verdadeiramente impossível discernir entre os ativos, passivos, receita e atividades de cada uma das Devedoras. Há uma simbiose tão grande que não é possível vislumbrar o grupo econômico senão como sendo uma entidade única, caracterizando aqui também a relação de dependência mútua, haja vista que o funcionamento sinérgico da operação, cumprindo assim com a hipótese do art. 69-J, II e III e IV, da LREF.

61. Ressalta-se, porém, que isto não desobriga os Devedores de cumprimento dos requisitos individuais estabelecidos em lei.

V. REQUISITOS LEGAIS

62. Para a formulação do presente relatório foram analisados os documentos analisados por cada uma das empresas, conforme requerimento apresentado, para verificar não apenas a eventual viabilidade da consolidação substancial, como para propriamente avaliar o cumprimento dos requisitos mínimos à recuperação judicial.

63. Visando facilitar a análise da documentação utilizada, apresenta o seguinte índice da documentação obrigatória: Consoante indicado, segue-se no presente trabalho o método desenvolvido no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), cujos requisitos serão avaliados a seguir.

Documento Obrigatório	Maroq Agro	Maroq Agro Paranatinga	Maroq Participações	Maroq Produção Agrícola	Magno Sousa	Quesllel Dutra	Roni Machado
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 206024402 p. 8-15	Id. 206024402 p. 8-15	Id. 206024402 p. 8-15	Id. 206024402 p. 8-15	Id. 20602440 2 p. 8-15	Id. 20602440 2 p. 8-15	Id. 206024402 p. 8-15
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: a) balanço patrimonial;	Id. 206024411 p. 1-3; Id. 206024414 p. 1-5;	Id. 206024411 p. 4-6; Id. 206024414 p. 6-9;	Id. 206024411 p. 7-12; id. 210018592	Id. 206024411 p. 13-15; Id. 206024414 p. 10-11	S/I	S/I	S/I
b) demonstração de resultados acumulados;	Id. 206024415, p. 1-6	Id. 206024415, p. 7-12	Id. 206024415, p. 13-18	Id. 206024415, p. 19-24	S/I	S/I	S/I
c) demonstração do resultado	Id. 206024417, p. 1-6	Id. 206024417, p. 7-12	Id. 206024417, p. 13-18	Id. 206024417, p. 19-24	S/I	S/I	S/I

desde o último exercício social;							
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Id. 206024417, p. 1-6	Id. 206024417, p. 7-12	Id. 206024417, p. 13-18	Id. 206024417, p. 19-24	S/I	S/I	S/I
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Id. 206024402	Id. 206024402	Id. 206024402	Id. 206024402	Id. 206024402	Id. 206024402	Id. 206024402
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Id. 206024418	Id. 206024418	Id. 206024418	Id. 206024418	Id. 206024418	Id. 206024418	Id. 206024418
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores	Sem Funcionários Declarados	Id. 209934132, p. 2-6; 27-28	Sem Funcionários Declarados	Id. 209934132, p. 14-26	Sem Funcionários Declarados	Sem Funcionários Declarados	Id. 209934132, p. 7-

pendentes de pagamento;							
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Id. 206024403, p. 82-168	Id. 206024403, p. 72-81	Id. 206024403, p. 57-71	Id. 206024403, p. 1-56	Id. 206024404, p. 9-16	Id. 206024404, p. 1-8	S/I
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Id. 209935045	Id. 209935045	Id. 209935045	Id. 209935045	Id. 209935045, p. 1-22	Id. 209935045, p. 23-55	Id. 209935045, p. 56-109
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Id. 209935042, p. 1-3	Id. 209935042, p. 4-11	S/I	Id. 209935042, p. 12-21	Id. 209935042, p. 22-29	Id. 209935042, p. 30-40	Id. 209935042, p. 41-61
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Id. 206024426;	Id. 206024426, p. 19-20; 206024428; 206024429; 206024431; 206024433; 206024434;	Id. 206024434, p. 3;	Id. 206024435; 206024436; 206024437, p. 1-2	Id. 206024437, p. 3	Id. 206024437, p. 4	Id. 206024437, p. 5-6
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e	Id. 206024420, p. 1-2	Id. 206024420, p. 3-4	Id. 206024420, p. 5-6	Id. 206024420, p. 7-9	Id. 206024420, p. 10-11	Id. 206024420, p. 13-15	Id. 206024420, p. 16-17

procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;							
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Id. 206024438, p. 4; 10; 14; 20-23	Id. 206024438, p. 1; 11; 15-19	Id. 206024438, p. 5; 12 Id. 209934133, p. 4	Id. 206024438, p. 2; 6; 24-27 Id. 209934133, p. 8-11	Id. 206024438, p. 3; 9; 13 Id. 209934133, p. 3	Id. 206024438, p. 7 Id. 209934133, p. 1; 5; 7	Id. 206024438, p. 8 Id. 209934133, p. 2; 6; 11
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Id. 206026094; Id. 209934134	Id. 206026094; Id. 209934134	Id. 206026094; Id. 209934134	Id. 206026094; Id. 209934134	Id. 206026094; Id. 209934134	Id. 206026094; Id. 209934134	Id. 206026094; Id. 209934134
Certidão Negativa de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial	Id. 206024440, p. 1	Id. 206024440, p. 2	Id. 206024440, p. 3	Id. 206024440, p. 4	Id. 206024440, p. 5	Id. 206024440, p. 7	Id. 206024440, p. 8
ECF/Livro Caixa/LCDPR	Id. 206024416, p. 1-407	Id. 210018594-210018596	Id. 206024416, p. 408-815	Id. 210018597-210018598			Inexistent e. Id. 210018593

V.1 PRIMEIRA MATRIZ – ART. 47

64. A primeira matriz é enunciada com fulcro no art. 47, consistindo na apuração de elementos mais gerais e não-exaurientes acerca das atividades da empresa Recuperanda, avaliando critérios gerais como a existência de receitas, capacidade de superação da crise, a geração e manutenção de empregabilidade, função social da empresa, e o interesse dos credores, quedando no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR). Divido em 4 dimensões: **a)** manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica; **b)** manutenção do emprego; **c)** função social e estímulo à atividade econômica; **d)** interesse dos credores.

65. As questões atinentes ao ISR, em relação a cada uma das 4 dimensões, são as seguintes:

a) Primeira Dimensão

Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?

Maroq Agro 10/10 – ECF sob Lucro Presumido, com CNAE 4683400 (comércio atacadista de defensivos, adubos e similares), compatível com atividade mercantil de insumos. Balanço com ativo circulante elevado e movimentação bancária recorrente (depósitos à vista, numerários), padrão de giro de empresa comercial. Há receita operacional vinculada ao comércio de insumos e estrutura contábil coerente com operação regular em 2024.

Maroq Agro Paranatinga 10/10 – ECF/2023 e ECF/2024 sob Lucro Real, com CNAE 4683400 (atacadista de insumos agrícolas); 2024 indica inclusive “atividade rural: **não**”, reforçando foco comercial. Lançamentos de disponibilidades, valores mobiliários e ativo circulante com variações trimestre a trimestre, o que indica giro operacional típico de compra e revenda de insumos. As ECFs demonstram receita operacional aderente ao CNAE de comércio de insumos.

Maroq Participações 10/10 – Participações avaliadas por MEP (Registro Y620): investimentos em Maroq Agro Ltda, Maroq Agro Paranatinga Ltda e Maroq Produção Agrícola Ltda, com resultado de equivalência patrimonial negativo

(valores exibidos no Y620). Isso é típico de holding pura, demonstrando a ausência de operação própria.

Maroq Produção Agrícola 10/10 – ECF/2023 e ECF/2024 sob Lucro Real, com CNAE 0115600 (cultivo de soja) e indicador de atividade rural assinalado, alinhado com produção primária. Balanços (L100) mostram estoques/ativo circulante robusto, bancos/num. em trânsito, refletindo ciclo operacional **agrícola** (insumos/plantio/colheita/venda). Há receita operacional rural compatível com o cultivo de soja e a dinâmica de caixa/estoques de safra.

Magno Sousa 0/10 – Não foram aferidos indicativos de exercício de atividade rural por Magno Sousa, há pelo menos 2 anos, consoante requisito legal. Não há LCDPR, tampouco foram aferidos indícios de atividade nas declarações de IRPF (id. 209935045). Ademais o contrato de arrendamento rural envolveu inicialmente a pessoa de Roni Machado (id. 206024407), vindo a envolver Quesllel tão somente em 28/04/2024.

Quesllel Dutra 0/10 – Não foram aferidos indicativos de exercício de atividade rural por Quesllel Dutra, há pelo menos 2 anos, consoante requisito legal. Não há LCDPR, tampouco foram aferidos indícios de atividade nas declarações de IRPF (id. 209935045). Ademais o contrato de arrendamento rural envolveu inicialmente a pessoa de Roni Machado (id. 206024407), vindo a envolver Quesllel tão somente em 28/04/2024.

Roni Machado 0/10 – Há indicativo de que Roni desenvolve atividade rural ao menos desde janeiro/2023 (id. 209935045, p. 64; 92), inobstante não foi apresentado o livro caixa que embasa a DIRPF; Há ainda contrato de arrendamento rural da Fazenda Bebedouro (id. 206024407), datado de 16/05/2019.

Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?

Maroq Agro 10/10 – A estrutura física permite as atividades de produção e efetivamente contribui à receita operacional. Para maiores informações remete-se ao capítulo atinente à visita in loco. Existe sede física bem conservada, e com equipamentos suficientes.

Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Inexiste estrutura própria para o funcionamento da filial de Paranatinga. Isto inclusive é constatado pela visita *in loco* e foi confirmado com o procurador da parte, que indicou que, apesar do anúncio da sede em Paranatinga, esta nunca foi efetivamente aberta. Cumpre

ressaltar, contudo, que o exercício da atividade (idêntica à de Maroq Agro) é ainda regularmente desenvolvida na sede de Maroq Agro.

Maroq Participações 10/10 – Trata-se de *holding* patrimonial pura. Atualmente as atividades de gestão efetivamente são desenvolvidas junto à sede de Maroq Agro, que mantém instalações adequadas e suficientes.

Maroq Produção Agrícola 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita *in loco*, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio.

Magno Sousa 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita *in loco*, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio.

Quesllel Dutra 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita *in loco*, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio.

Roni Machado 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita *in loco*, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio.

A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?

Maroq Agro 10/10 – Trata-se de atividade de intermediação de insumos agrícolas. Atividade que, em síntese, reduz-se à utilização de *arbitrage* para fins de conectar compradores e fornecedores. Trata-se assim de atividade que pode ser desenvolvida com ativo bastante reduzido, mas que é bem operacionalizado na sede de Maroq Agro.

Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Trata-se de atividade de intermediação de insumos agrícolas. Atividade que, em síntese, reduz-se à utilização de *arbitrage* para fins de conectar compradores e fornecedores. Trata-se assim de atividade que pode ser desenvolvida com ativo bastante reduzido, mas que é bem operacionalizado na sede de Maroq Agro.

Maroq Participações 10/10 – Trata-se de *holding* patrimonial pura. Atualmente as atividades de gestão efetivamente são desenvolvidas junto à sede de Maroq Agro, que mantém instalações adequadas e suficientes.

Maroq Produção Agrícola 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita *in loco*, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio.

Magno Sousa 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita *in loco*, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio.

Quesllel Dutra 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita *in loco*, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio.

Roni Machado 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita *in loco*, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio.

Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?

Maroq Agro 10/10 – Trata-se de atividade de intermediação de insumos agrícolas. Atividade que, em síntese, reduz-se à utilização de *arbitrage* para fins de conectar compradores e fornecedores. Trata-se assim de atividade que pode ser desenvolvida com ativo bastante reduzido, mas que é bem operacionalizado na sede de Maroq Agro, estando a sede e seus equipamentos em bom estado.

Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Trata-se de atividade de intermediação de insumos agrícolas. Atividade que, em síntese, reduz-se à utilização de *arbitrage* para fins de conectar compradores e fornecedores. Trata-se assim de atividade que pode ser desenvolvida com ativo bastante reduzido, mas que é bem operacionalizado na sede de Maroq Agro, estando a sede e seus equipamentos em bom estado.

Maroq Participações 10/10 – Trata-se de *holding* patrimonial pura. Atualmente as atividades de gestão efetivamente são desenvolvidas junto à sede de Maroq

Agro, que mantém instalações adequadas e suficientes, estando a sede e seus equipamentos em bom estado.
Maroq Produção Agrícola 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita <i>in loco</i>, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio, estando a sede e seus equipamentos em bom estado, conforme constatado na visita.
Magno Sousa 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita <i>in loco</i>, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio, estando a sede e seus equipamentos em bom estado, conforme constatado na visita.
Quesllel Dutra 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita <i>in loco</i>, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio, estando a sede e seus equipamentos em bom estado, conforme constatado na visita.
Roni Machado 10/10 – Trata-se de empresa na qual promovido o exercício da atividade rural propriamente dita, junto à Fazenda Bebedouro. Consoante constatado em visita <i>in loco</i>, as atividades são adequadamente desenvolvidas, havendo estrutura física típica do agronegócio, estando a sede e seus equipamentos em bom estado, conforme constatado na visita.

b) Segunda Dimensão

O número atual de funcionários permite que a entidade continue a vender/prestar serviços ou vender mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?

Maroq Agro 0/10 – Não há funcionários vinculados à atividade.
Maroq Agro Paranatinga 10/10 – São apenas 2 funcionários (id. 209934132). Tratando-se de atividade de revenda de insumos agrícolas, não se verifica grande necessidade de pessoal para além destes e os 3 sócios que atuam na atividade.
Maroq Participações 10/10 – Não há funcionários vinculados à atividade, tratando-se porém de <i>holding</i> pura inexistente atividade necessariamente

desenvolvida por pessoa vinculada diretamente (podendo ser terceirizado, como regra).
Maroq Produção Agrícola 10/10 – Há 5 funcionários vinculados (id. 209934132), na função de operador de máquinas, auxiliar administrativo, dois motoristas, tratorista. Número considerado suficiente e para o exercício de atividade agrícola.
Magno Sousa 0/10 – Não há funcionários vinculados à atividade.
Quesllel Dutra 0/10 – Não há funcionários vinculados à atividade.
Roni Machado 0/10 – Há tão somente 1 funcionário vinculado (id. 209934132), na função de operador de máquinas. Número considerado insuficiente e inadequado para o exercício de atividade agrícola.

O potencial de empregabilidade é significativo?

Maroq Agro 0/10 – A atividade desenvolvida pela sociedade é de pequeno porte e voltada essencialmente à comercialização de grãos e insumos, sem estrutura que permita expansão significativa ou absorção de mão de obra em escala relevante. A operação se mostra limitada em termos de geração de postos de trabalho, não representando impacto expressivo no mercado local. Por esse motivo, classifica-se com nota zero, diante do baixo potencial de empregabilidade..
Maroq Agro Paranatinga 0/10 – Ainda que se trate de atividade agrícola, a estrutura operacional identificada é reduzida, com baixa capacidade de criação ou manutenção de empregos. O impacto social de sua atuação é mínimo, não havendo condições de considerar a empresa como relevante em termos de empregabilidade. A nota atribuída é zero, em razão da pouca representatividade econômica e social.
Maroq Participações 0/10 – Por sua natureza, a sociedade tem perfil essencialmente patrimonial e não operacional, o que implica ausência de geração direta de postos de trabalho. Seu funcionamento não repercute em termos de empregabilidade, uma vez que não mantém estrutura administrativa ou produtiva própria capaz de absorver mão de obra. Assim, a nota é zero, dado o baixo potencial de contribuição social neste aspecto.
Maroq Produção Agrícola 0/10 – A sociedade apresenta atuação restrita e sem escala capaz de produzir efeitos significativos sobre o nível de emprego. A atividade agrícola, tal como estruturada, não se mostra relevante do ponto de vista social, uma vez que não gera volume expressivo de postos de trabalho nem demonstra potencial de expansão da empregabilidade. Por esse motivo, a nota é zero.
Magno Sousa 0/10 – Na condição de pessoa física vinculada ao grupo, a atividade exercida não tem expressão suficiente para criar empregos em número considerável. A

dimensão da atuação individual limita fortemente o potencial de empregabilidade, tornando o impacto social praticamente inexistente. Em razão dessa limitação, a pontuação atribuída é zero.

Quesllel Dutra 0/10 – Na condição de pessoa física vinculada ao grupo, a atividade exercida não tem expressão suficiente para criar empregos em número considerável. A dimensão da atuação individual limita fortemente o potencial de empregabilidade, tornando o impacto social praticamente inexistente. Em razão dessa limitação, a pontuação atribuída é zero.

Roni Machado 0/10 – Na condição de pessoa física vinculada ao grupo, a atividade exercida não tem expressão suficiente para criar empregos em número considerável. A dimensão da atuação individual limita fortemente o potencial de empregabilidade, tornando o impacto social praticamente inexistente. Em razão dessa limitação, a pontuação atribuída é zero.

A empregabilidade é relevante na região onde atua?

Maroq Agro 0/10 – A empregabilidade associada à atividade desenvolvida não se mostra relevante na região em que atua. Trata-se de operação de pequeno porte, com estrutura enxuta e reduzido número de postos de trabalho, de modo que o impacto socioeconômico regional é **praticamente** inexistente.

Maroq Agro Paranatinga 0/10 – A empregabilidade associada à atividade desenvolvida não se mostra relevante na região em que atua. Trata-se de operação de pequeno porte, com estrutura enxuta e **reduzido** número de postos de trabalho, de modo que o impacto socioeconômico regional é praticamente inexistente.

Maroq Participações 0/10 – A empregabilidade associada à atividade desenvolvida não se mostra relevante na região em que atua. Trata-se de operação de pequeno porte, com estrutura enxuta e **reduzido** número de postos de trabalho, de modo que o impacto socioeconômico regional é praticamente inexistente.

Maroq Produção Agrícola 0/10 – A empregabilidade associada à atividade desenvolvida não se mostra relevante na região em que atua. Trata-se de operação de pequeno porte, com estrutura enxuta e reduzido número de postos de trabalho, de modo que o impacto socioeconômico regional é praticamente inexistente.

Magno Sousa 0/10 – A empregabilidade associada à atividade desenvolvida não se mostra relevante na região em que atua. Trata-se de operação de pequeno

porte, com estrutura enxuta e reduzido número de postos de trabalho, de modo que o impacto socioeconômico regional é praticamente inexistente.

Quesllel Dutra 0/10 – A empregabilidade associada à atividade desenvolvida não se mostra relevante na região em que atua. Trata-se de operação de pequeno porte, com estrutura enxuta e reduzido número de postos de trabalho, de modo que o impacto socioeconômico regional é praticamente inexistente.

Roni Machado 0/10 – A empregabilidade associada à atividade desenvolvida não se mostra relevante na região em que atua. Trata-se de operação de pequeno porte, com estrutura enxuta e reduzido número de postos de trabalho, de modo que o impacto socioeconômico regional é praticamente inexistente.

A empresa gera empregos indiretos?

Maroq Agro 0/10 – Reitera-se os comentários anteriores.

Maroq Agro Paranatinga 0/10 – Reitera-se os comentários anteriores.

Maroq Participações 0/10 – Reitera-se os comentários anteriores.

Maroq Produção Agrícola 0/10 – Reitera-se os comentários anteriores.

Magno Sousa 0/10 – Reitera-se os comentários anteriores.

Quesllel Dutra 0/10 – Reitera-se os comentários anteriores.

Roni Machado 0/10 – Reitera-se os comentários anteriores.

c) Terceira Dimensão

A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?

Maroq Agro 0/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexistir risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa não possui relevância grande em seu mercado de atuação, e certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

Maroq Agro Paranatinga 0/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição

regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexista risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa não possui relevância grande em seu mercado de atuação, e certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

Maroq Participações 0/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexista risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa não possui relevância grande em seu mercado de atuação, e certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

Maroq Produção Agrícola 0/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexista risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa não possui relevância grande em seu mercado de atuação, e certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

Magno Sousa 0/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexista risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa não possui relevância grande em seu mercado de atuação, e certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

Quesllel Dutra 0/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexista risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa não possui relevância grande em seu mercado de atuação, e certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

Roni Machado 0/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexista risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa não possui relevância grande em seu mercado de atuação, e certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?

Maroq Agro 0/10 – Não há exclusividade ou insubstituibilidade nos produtos.
Maroq Agro Paranatinga 0/10 – Não há exclusividade ou insubstituibilidade nos produtos.
Maroq Participações 0/10 – Não há exclusividade ou insubstituibilidade nos produtos.
Maroq Produção Agrícola 0/10 – Não há exclusividade ou insubstituibilidade nos produtos.
Magno Sousa 0/10 – Não há exclusividade ou insubstituibilidade nos produtos.
Quesllel Dutra 0/10 – Não há exclusividade ou insubstituibilidade nos produtos.
Roni Machado 0/10 – Não há exclusividade ou insubstituibilidade nos produtos.

d) Quarta Dimensão

É possível calcular a moeda de liquidação (ativo/passivo líquidos) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.

Maroq Agro 10/10 – Sim é possível aferir. O índice corresponde a: $\frac{56.125.943,40}{33.222.064,42} = 1,689$
Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Sim é possível aferir. O índice corresponde a: $\frac{4.988.608,88}{8.607.835,99} = 0,579$
Maroq Participações 10/10 – Sim é possível aferir. O índice corresponde a: $\frac{579.338,15}{1.331.122,37} = 0,435$
Maroq Produção Agrícola 10/10 – Sim é possível aferir. O índice corresponde a: $\frac{4.980.895,77}{29.013.784,49} = 0,171$

Magno Sousa 0/10 – Não é possível. Ausente LCDPR, não apresentadas demonstrações contábeis.
Quesllel Dutra 0/10 – Não é possível. Ausente LCDPR, não apresentadas demonstrações contábeis.
Roni Machado 0/10 – Não é possível. Ausente LCDPR, não apresentadas demonstrações contábeis.

É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro operacional ajustado/ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.

Maroq Agro 10/10 – Sim é possível aferir (dados 2024). O índice corresponde a: $\frac{(643.446,00)}{61.825.539,00}$
Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Sim é possível aferir (dados 2024). O índice corresponde a: $\frac{(528.851,00)}{7.227.582,00}$
Maroq Participações 10/10 – Sim é possível aferir (dados 2024). O índice corresponde a: $\frac{0}{22.829.105,22}$
Maroq Produção Agrícola 10/10 – Sim é possível aferir (dados 2024). O índice corresponde a: $\frac{(12.085.195,00)}{15.402.924,00}$
Magno Sousa 0/10 – Não é possível. Ausente LCDPR, não apresentadas demonstrações contábeis.
Quesllel Dutra 0/10 – Não é possível. Ausente LCDPR, não apresentadas demonstrações contábeis.
Roni Machado 0/10 – Não é possível. Ausente LCDPR, não apresentadas demonstrações contábeis.

66. O ISR constitui-se pela avaliação da pontuação geral dos 12 quesitos (120 pontos potenciais). Ao avaliar um pedido de recuperação judicial, é preciso analisar o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira etapa de avaliação (conforme o artigo 47), de forma independente. Caso a soma dos pontos seja inferior a 40, o pedido é indeferido e os resultados obtidos nas etapas seguintes não são considerados.

67. Se o ISR for igual ou superior a 40 pontos, é necessário analisar também os resultados obtidos nas etapas seguintes (conforme os artigos 48 e 51) de forma conjunta. Essa análise conjunta dos elementos do pedido de recuperação judicial é importante para se chegar a uma interpretação adequada da situação.

68. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do ISR, constata-se o *score* abaixo indicado:

Maroq Agro	Maroq Agro Paranatinga	Maroq Participações	Maroq Produção Agrícola	Magno Sousa	Quesllel Dutra	Roni Machado
10	10	10	10	0	0	0
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	10
0	10	10	10	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0
10	10	10	10	0	0	0
10	10	10	10	0	0	0
Total: 60	Total: 70	Total: 70	Total: 70	Total: 30	Total: 30	Total: 30

69. Desta feita há de se indicar, desde já, que os produtores Magno, Quesllel e Roni não atingiram *score* suficiente, especialmente no que demonstra o exercício de atividade rural pelo prazo de 2 anos previamente ao ajuizamento da RJ.

70. Considerando-se assim, que os produtores rurais pessoa física, a saber Magno, Quesllei e Roni, não preencheram os requisitos, recomenda-se desde já o indeferimento da recuperação judicial quanto a estes e/ou a abertura de prazo para complementação da documentação.

V.2 SEGUNDA MATRIZ – ART. 48

71. A segunda matriz é enunciada com fulcro no art. 48, consistindo na “verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)”⁷.

72. As questões atinentes ao IADe são as seguintes:

Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos?

Maroq Agro 10/10 – Conforme já indicado, há aferição de receita e atividade empresarial desenvolvida, consoante documentação fiscal e contábil avaliada no período.
Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Conforme já indicado, há aferição de receita e atividade empresarial desenvolvida, consoante documentação fiscal e contábil avaliada no período.
Maroq Participações 10/10 – Conforme já indicado, há aferição de atividade empresarial desenvolvida (<i>holding</i> pura), consoante documentação fiscal e contábil avaliada no período.
Maroq Produção Agrícola 10/10 – Conforme já indicado, há aferição de receita e atividade empresarial desenvolvida, consoante documentação fiscal e contábil avaliada no período.

⁷ *Idem.*

Magno Sousa 0/10 – Não foram aferidos indicativos de exercício de atividade rural por Magno Sousa, há pelo menos 2 anos, consoante requisito legal. Não há LCDPR, tampouco foram aferidos indícios de atividade nas declarações de IRPF (id. 209935045). Ademais o contrato de arrendamento rural envolveu inicialmente a pessoa de Roni Machado (id. 206024407), vindo a envolver Quesllel tão somente em 28/04/2024.

Quesllel Dutra 0/10 – Não foram aferidos indicativos de exercício de atividade rural por Quesllel Dutra, há pelo menos 2 anos, consoante requisito legal. Não há LCDPR, tampouco foram aferidos indícios de atividade nas declarações de IRPF (id. 209935045). Ademais o contrato de arrendamento rural envolveu inicialmente a pessoa de Roni Machado (id. 206024407), vindo a envolver Quesllel tão somente em 28/04/2024.

Roni Machado 0/10 – Há indicativo de que Roni desenvolve atividade rural ao menos desde janeiro/2023 (id. 209935045, p. 64; 92), inobstante não foi apresentado o livro caixa que embasa a DIRPF; Há ainda contrato de arrendamento rural da Fazenda Bebedouro (id. 206024407), datado de 16/05/2019.

Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado?

Maroq Agro 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 1.

Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 2.

Maroq Participações 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 3.

Maroq Produção Agrícola 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 4.

Magno Sousa 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 5.

Quesllel Dutra 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 7.

Roni Machado 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 8.

Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para microempresas e empresas de pequeno porte.

Maroq Agro 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 1.
Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 2.
Maroq Participações 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 3.
Maroq Produção Agrícola 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 4.
Magno Sousa 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 5.
Quesllel Dutra 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 7.
Roni Machado 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 8.

Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005?

Maroq Agro 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 1.
Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 2.
Maroq Participações 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 3.
Maroq Produção Agrícola 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 4.
Magno Sousa 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 5.
Quesllel Dutra 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 7.
Roni Machado 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 8.

Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005?

Maroq Agro 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 1.
Maroq Agro Paranatinga 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 2.
Maroq Participações 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 3.
Maroq Produção Agrícola 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 4.
Magno Sousa 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 5.
Quesllel Dutra 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 7.
Roni Machado 10/10 – Sim. Conforme Id. 206024440, p. 8.

73. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do IADe, constata-se o *score* abaixo indicado:

Maroq Agro	Maroq Agro Paranatinga	Maroq Participações	Maroq Produção Agrícola	Magno Sousa	Quesllel Dutra	Roni Machado
10	10	10	10	0	0	0
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	10
Total: 50	Total: 50	Total: 50	Total: 50	Total: 40	Total: 40	Total: 40

74. Desta feita há de se indicar, desde já, que os produtores Magno, Quesllel e Roni não atingiram *score* suficiente, especialmente no que demonstra o exercício de atividade rural pelo prazo de 2 anos previamente ao ajuizamento da RJ.

75. Considerando-se assim, que os produtores rurais pessoa física, a saber Magno, Quesllel e Roni, não preencheram os requisitos, recomenda-se desde já o indeferimento da recuperação judicial quanto a estes e/ou a abertura de prazo para complementação da documentação.

V.3 TERCEIRA MATRIZ – ART. 51

76. A terceira matriz é enunciada com fulcro no art. 51, consistindo na “Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Útil (IADu)”⁸.

77. Desta forma, em conclusão, podem ser respondidos os quesitos para avaliação do IADu, consoante seguinte tabela:

78. As questões atinentes ao IADu são as seguintes:

Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 206024402, p. 8-15
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 206024402, p. 8-15
Maroq Participações	10/10	Id. 206024402, p. 8-15
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 206024402, p. 8-15
Magno Sousa	10/10	Id. 206024402, p. 8-15
Quesllel Dutra	10/10	Id. 206024402, p. 8-15
Roni Machado	10/10	Id. 206024402, p. 8-15

⁸ *Idem.*

Balanco patrimonial?

Sociedade	Score	2023	2024	2025
Maroq Agro	10/10	Id. 206024411 p. 1-3;	Id. 206024411 p. 1-3;	Id. 206024411 p. 1-3;
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 206024411 p. 4-6;	Id. 206024411 p. 4-6;	Id. 206024411 p. 4-6;
Maroq Participações	10/10	Id. 206024411 p. 7-12; id. 210018592	Id. 206024411 p. 7-12; id. 210018592	Id. 206024411 p. 7-12; id. 210018592
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 206024411 p. 13-15;	Id. 206024411 p. 13-15;	Id. 206024411 p. 13-15;
Magno Sousa	0/10	S/I	S/I	S/I
Quesllel Dutra	0/10	S/I	S/I	S/I
Roni Machado	0/10	S/I	S/I	S/I

Demonstração de resultados acumulados?

Sociedade	Score	2023	2024	2025
Maroq Agro	10/10	Id. 206024415, p. 1-6	Id. 206024415, p. 1-6	Id. 206024415, p. 1-6
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 206024415, p. 7-12	Id. 206024415, p. 7-12	Id. 206024415, p. 7-12
Maroq Participações	10/10	Id. 206024415, p. 13-18	Id. 206024415, p. 13-18	Id. 206024415, p. 13-18
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 206024415, p. 19-24	Id. 206024415, p. 19-24	Id. 206024415, p. 19-24
Magno Sousa	0/10	S/I	S/I	S/I
Quesllel Dutra	0/10	S/I	S/I	S/I
Roni Machado	0/10	S/I	S/I	S/I

Demonstração do resultado desde o último exercício social?

Apresentado na forma de balancete.

Sociedade	Score	2023	2024	2025
Maroq Agro	10/10	Id. 206024411 p. 1-3;	Id. 206024411 p. 1-3;	Id. 206024411 p. 1-3;
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 206024411 p. 4-6;	Id. 206024411 p. 4-6;	Id. 206024411 p. 4-6;
Maroq Participações	10/10	Id. 206024411 p. 7-12; id. 210018592	Id. 206024411 p. 7-12; id. 210018592	Id. 206024411 p. 7-12; id. 210018592
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 206024411 p. 13-15;	Id. 206024411 p. 13-15;	Id. 206024411 p. 13-15;
Magno Sousa	0/10	S/I	S/I	S/I
Quesllel Dutra	0/10	S/I	S/I	S/I
Roni Machado	0/10	S/I	S/I	S/I

Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção?

Sociedade	Score	2023	2024	2025	2027	2028
Maroq Agro	4/10	Id. 206024417	Id. 206024417	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual
Maroq Agro Paranatinga	4/10	Id. 206024417	Id. 206024417	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual

Maroq Participações	4/10	Id. 206024417	Id. 206024417	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual
Maroq Produção Agrícola	4/10	Id. 206024417	Id. 206024417	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual
Magno Sousa	0/10	S/I	S/I	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual
Quesllel Dutra	0/10	S/I	S/I	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual
Roni Machado	0/10	S/I	S/I	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual	Id. 206026093, documento consolidado, sem informação de fluxo individual

Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 206024418
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 206024418
Maroq Participações	10/10	Id. 206024418
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 206024418
Magno Sousa	10/10	Id. 206024418
Quesllel Dutra	10/10	Id. 206024418
Roni Machado	10/10	Id. 206024418

Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 209934132
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 209934132
Maroq Participações	10/10	Id. 209934132
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 209934132
Magno Sousa	10/10	Id. 209934132
Quesllel Dutra	10/10	Id. 209934132
Roni Machado	10/10	Id. 209934132

Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 206024403, p. 82-168
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 206024403, p. 72-81
Maroq Participações	10/10	Id. 206024403, p. 57-71

Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 206024403, p. 1-56
Magno Sousa	10/10	Id. 206024404, p. 9-16
Quesllel Dutra	10/10	Id. 206024404, p. 1-8
Roni Machado	0/10	S/I

Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 209935045, Id. 209935045, p. 1-22, Id. 209935045, p. 23-55, Id. 209935045, p. 56-109
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 209935045, Id. 209935045, p. 1-22, Id. 209935045, p. 23-55, Id. 209935045, p. 56-109
Maroq Participações	10/10	Id. 209935045, Id. 209935045, p. 1-22, Id. 209935045, p. 23-55, Id. 209935045, p. 56-109
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 209935045, Id. 209935045, p. 1-22, Id. 209935045, p. 23-55, Id. 209935045, p. 56-109
Magno Sousa	10/10	Id. 209935045, p. 1-22
Quesllel Dutra	10/10	Id. 209935045, p. 23-55
Roni Machado	10/10	Id. 209935045, p. 56-109

Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 209935042, p. 1-3
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 209935042, p. 4-11
Maroq Participações	0/10	S/I
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 209935042, p. 12-21
Magno Sousa	10/10	Id. 209935042, p. 22-29
Quesllel Dutra	10/10	Id. 209935042, p. 30-40
Roni Machado	10/10	Id. 209935042, p. 41-61

Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 206024426;
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 206024426, p. 19-20; 206024428; 206024429; 206024431; 206024433; 206024434;
Maroq Participações	10/10	Id. 206024434, p. 3;

Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 206024435; 206024436; 206024437, p. 1-2
Magno Sousa	10/10	Id. 206024437, p. 3
Quesllel Dutra	10/10	Id. 206024437, p. 4
Roni Machado	10/10	Id. 206024437, p. 5-6

Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 206024420, p. 1-2
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 206024420, p. 3-4
Maroq Participações	10/10	Id. 206024420, p. 5-6
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 206024420, p. 7-9
Magno Sousa	10/10	Id. 206024420, p. 10-11
Quesllel Dutra	10/10	Id. 206024420, p. 13-15
Roni Machado	10/10	Id. 206024420, p. 16-17

Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas?

Sociedade	Score	Documento
Maroq Agro	10/10	Id. 206024416, p. 1-407
Maroq Agro Paranatinga	10/10	Id. 210018594-210018596
Maroq Participações	10/10	Id. 206024416, p. 408-815
Maroq Produção Agrícola	10/10	Id. 210018597-210018598
Magno Sousa	0/10	S/I
Quesllel Dutra	0/10	S/I
Roni Machado	0/10	Inexistente. Id. 210018593; utilizadas Declarações de IRPF

79. Na avaliação da conformidade da documentação apresentada em um processo, caso a soma dos pontos atribuídos pelo perito ao Índice de Adequação Documental Útil (IADu) seja inferior a 90, de um total de 130 pontos possíveis, o perito deve informar o juiz responsável pelo caso. Nesse caso, o juiz determinará que o requerente complemente a documentação do processo.

80. Se a pontuação do IADu for igual ou superior a 90, mas inferior a 130 pontos, é recomendado que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, com a determinação de complementação da documentação em até 30 dias.

81. Quando o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) atingir a pontuação máxima de 130 pontos, não é necessário complementar a documentação

e a recomendação é pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

82. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do IADU, constata-se o *score* indicado:

Maroq Agro	Maroq Agro Paranatinga	Maroq Participações	Maroq Produção Agrícola	Magno Sousa	Quesllel Dutra	Roni Machado
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	0	0	0
10	10	10	10	0	0	0
10	10	10	10	0	0	0
4	4	4	4	0	0	0
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	0
10	10	10	10	10	10	10
10	10	0	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	10	10	10
10	10	10	10	0	0	0
Total: 124	Total: 124	Total: 114	Total: 124	Total: 80	Total: 80	Total: 80

83. Considerando-se assim, que os produtores rurais pessoa física, a saber Magno, Quesllel e Roni, não preencheram os requisitos, recomenda-se desde já o indeferimento da recuperação judicial quanto a estes.

84. No que concerne às demais empresas que compõe o polo ativo, recomenda-se desde já o deferimento do processamento da recuperação judicial quanto a estas, com a determinação de apresentação de emenda à inicial quanto à documentação considerada insuficiente.

VI. CONSTATAÇÃO *IN LOCO*

85. Para cumprimento do art. 51-A, §§ 5º a 7º, da LRF, foi realizada diligência presencial, constatação *in loco*, no dia 29/10/2025, a partir das 13h00, por preposto desta Administração Judicial, com objetivo de (i) verificar as condições reais de funcionamento das Recuperandas; (ii) checar a localização do principal estabelecimento, para fins de competência; (iii) identificar elementos objetivos relacionados à consolidação processual/substancial; e (iv) inspecionar bens essenciais, estoques e a infraestrutura operacional mínima para continuidade das atividades.

86. Iniciando os trabalhos em Paranatinga, foi promovida a visita à Fazenda Bebedouro (Maroq Produção Agrícola Ltda. / operações agrícolas do grupo) no endereço informado nos autos: rodovia MT-020, km 13, sentido Gaúcha do Norte, Paranatinga/MT. Foram aferidas na oportunidade benfeitorias (galpões, casos, áreas de armazenamento), máquinas e implementos compatíveis com as atividades agrícolas descritas nos autos. Há indícios materiais de uso produtivo (trilhas de maquinário, áreas de preparo/colheita, manutenção de equipamentos) presentes, com rotina operacional ativa e compatível com a época/safra e com a descrição da atividade do grupo. Constatou-se presença de colaboradores/terceiros afetos ao manejo e manutenção, em número compatível com operação enxuta. As informações apresentadas (escala/funções) guardam coerência com os vínculos informados nos documentos trabalhistas juntados. Os maquinário agrícola e benfeitorias são intrinsecamente essenciais à continuidade da atividade rural desenvolvida.

87. Acerca da unidade declarada (Maroq Agro Paranatinga Ltda.), relativamente ao endereço informado Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 125, Jardim Novo Horizonte, Paranatinga/MT. Verificou-se a inexistência de instalação própria,

abertura/operacionalização da unidade, o que restou confirmado pelos procuradores das Devedoras.

88. Em Primavera do Leste/MT, visitando a sede declarada do Grupo (Maroq Agro Ltda. / Maroq Participações e Investimentos Ltda.) no endereço informado nos autos, isto é, Rua VI, nº 485, Lote 005, Ala 02, Chácara Fontana, Primavera do Leste/MT (cf. documentos societários juntados) foi confirmada a identificação de placas/insígnias, funcionamento administrativo/contábil, guarda de documentos societários/fiscais, eventuais estoques de insumos, fluxo de recebimento/expedição, e compartilhamento de estrutura entre as sociedades do grupo. Constatou-se estrutura física compatível com escritório administrativo, com estações de trabalho, arquivos e atendimento restrito a fornecedores/terceiros. Há evidências de que Maroq Participações (holding) compartilha este espaço, sem operação comercial própria, aderente ao seu objeto. Observou-se estrutura enxuta para revenda/intermediação de insumos, com foco administrativo; não se identificaram estoques relevantes no local, o que é coerente com operação de repasse/entrega direta por fornecedores ou armazenagem descentralizada.

89. Foi produzido registro fotográfico completo das instalações visitadas (sede administrativa e fazenda), juntado em anexo a este relatório, que ilustra as condições estruturais, máquinas/implementos e a organização do ambiente de trabalho. As imagens corroboram os achados de suficiência operacional mínima para a continuidade das atividades agrícolas e a centralização administrativa em Primavera do Leste/MT.

90. Algumas conclusões podem ser extraídas da vistoria:

- (i) À luz da realidade operacional constatada, o centro de gravidade das decisões e da gestão encontra-se em Primavera do Leste/MT (sede administrativa da Maroq Agro), enquanto a execução material da atividade rural se dá na Fazenda Bebedouro (Paranatinga/MT). A definição de

competência jurisdicional, contudo, observa o conceito legal de principal estabelecimento (centro decisório) e os elementos já coligidos nos autos.

(ii) A infraestrutura existente (administração + fazenda) é suficiente para a continuidade, em modelo enxuto, das atividades descritas (intermediação de insumos e produção agrícola).

(iii) A pretensa Unidade de Paranatinga (loja) é inoperante no momento da vistoria, sem estrutura mínima. A comercialização/intermediação permanece concentrada em Primavera do Leste.

(iv) Os equipamentos agrícolas e benfeitorias inspecionados na Fazenda Bebedouro são essenciais à manutenção do ciclo produtivo.

(v) Verificou-se compartilhamento e coordenação entre as sociedades do grupo, sem prejuízo da análise individual de requisitos (arts. 48 e 51 da LRF) já realizada neste relatório.

91. Assim a diligência realizada em 29/10/2025, a partir das 13h, confirma a existência e suficiência da estrutura administrativa em Primavera do Leste/MT e da estrutura operacional rural na Fazenda Bebedouro (Paranatinga/MT), atestando condições mínimas de continuidade. A unidade declarada de Paranatinga (loja) não se encontra em operação. Os achados coadunam-se com as conclusões das matrizes do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) e com as recomendações já apresentadas ao Juízo.

VII. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO

92. Cumprindo com o requisito art. 51, IX, da LRF, fora apresentada (id. 206024420 e ss.) a declaração de ações judiciais em curso, oportunidade em que indicou o valor da causa de cada ação.

93. O passivo possível total, relativo a cada um dos envolvidos, pode ser assim discriminado:

Sociedade	Número de Ações Judiciais	Passivo Possível
Maroq Agro	17	R\$ 27.960.506,88
Maroq Agro Paranatinga	5	R\$ 5.810.590,47
Maroq Participações	10	R\$ 16.539.183,58
Maroq Produção Agrícola	23	R\$ 17.475.010,99
Magno Sousa	7	R\$ 7.622.889,91
Quesllel Dutra	21	R\$ 20.762.953,56
Roni Machado	7	R\$ 7.679.613,69

94. Da análise das demonstrações verifica-se, mais claramente, a ocorrência de garantias cruzadas entre os integrantes do grupo econômico. Isto pois há processos em que mais de um devedor do grupo figura como réu, senão vejamos:

Autos	Autor	Devedores
1006801-71.2024.4.01.3600	CEF	Maroq Agro Ltda. Maroq Participações e Investimentos Ltda.
1000150-23.2024.4.01.3600	CEF	Maroq Agro Ltda. Maroq Participações e Investimentos Ltda.
1005573-68.2024.8.11.0037	CCAB Agro S.A.	Maroq Agro Ltda., Maroq Participações e Investimentos Ltda., Magno Segurado de Souza, Quesllel Maurício Alves

		Dutra e Roni César Ferreira Alves Machado
1000342-05.2025.8.11.0044	Banco do Brasil	Maroq Agro Ltda., Maroq Agro Paranatinga Ltda., Maroq Participações e Investimentos Ltda., Maroq Produção Agrícola Ltda. e Quesllel Maurício Alves Dutra
1007572-56.2024.8.11.0037	Banco do Brasil	Maroq Agro Paranatinga Ltda., Maroq Participações e Investimentos Ltda., Maroq Produção Agrícola Ltda. e Quesllel Maurício Alves Dutra
1002444-16.2024.8.26.0400	Bionat Soluções Biológicas Ltda.	Maroq Participações e Investimentos Ltda., Magno Segurado de Souza, Quesllel Maurício Alves Dutra e Roni César Ferreira Alves Machado
1003020-27.2024.8.11.0044	Marco Aurélio Baseio	Maroq Agro Paranatinga Ltda., Maroq Participações e Investimentos Ltda., Maroq Produção Agrícola Ltda., Magno Segurado de Souza e Roni César Ferreira Alves Machado
1000401-48.2024.8.11.0037	Helix Sementes e Biotecnologia Ltda.	Maroq Agro Ltda., Magno Segurado de Souza, Quesllel Maurício Alves Dutra e Roni César Ferreira Alves Machado
1008980-62.2025.8.11.0000	Fabiana Guillande	Maroq Agro Ltda., Magno Segurado de Souza, Quesllel Maurício Alves Dutra e Roni César Ferreira Alves Machado
1119770-58.2023.8.26.0100	Indigo Barter / Indigo Brazil Agricultura Ltda.	Maroq Produção Agrícola Ltda., Magno Segurado de Souza, Roni César Ferreira Alves Machado
5016840-57.2024.8.13.0701	Agronelli Agroindústria Ltda.	Maroq Produção Agrícola Ltda. e Quesllel Maurício Alves Dutra

95. Podemos extrapolar outras conclusões desses fatos. O primeiro envolve a dependência do grupo de crédito externo, para financiamento das atividades, o que fazem mediante garantias cruzadas. Isto pode eventualmente contaminar os balanços, à medida que, teoricamente, tratando-se de grupo econômico, é necessário o tratamento de tais informações nos demonstrativos consolidados, evitando-se a multiplicação artificial da dívida (afinal, se A, B e C devem 1 milhão solidariamente,

essa dívida aparece no balanço integralmente dos 3, gerando a falsa impressão de que a dívida é de 3 milhões, situação que deve ser tratada em demonstrativos consolidados).

96. Verifica-se, como já se afirmou em outra oportunidade, que o caso envolve patente hipótese de confusão patrimonial entre os integrantes do grupo Maroq. Há mistura de responsabilidade entre sócios (pessoas físicas) e as sociedades, seja por aval, garantias pessoais, ou outros meios de responsabilização conjunta.

97. Isto é representativo de estrutura de governança deficitária, porém não elide o cumprimento dos requisitos legais, tampouco, salvo melhor juízo, implica em capacidade de extensão de efeitos, na forma do Tema 885 do STJ.

VIII. PASSIVO – RELAÇÃO DE CREDORES

98. A lista preliminar de credores restou apresentada em id. 205013869 e 205013867, oportunidade em que apresentada lista de credores relativa a cada um dos produtores, com a identificação e/ou individualização dos devedores.

99. Consoante art. 7º da Lei 11.101/05 “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

100. Para desenvolvimento do trabalho foi solicitado acesso remoto aos módulos contábil e financeiro do sistema informacional, viabilizando assim a conferência geral do passivo empresarial, o que, porém, ainda pende de ser desenvolvido pela equipe da Administração Judicial.

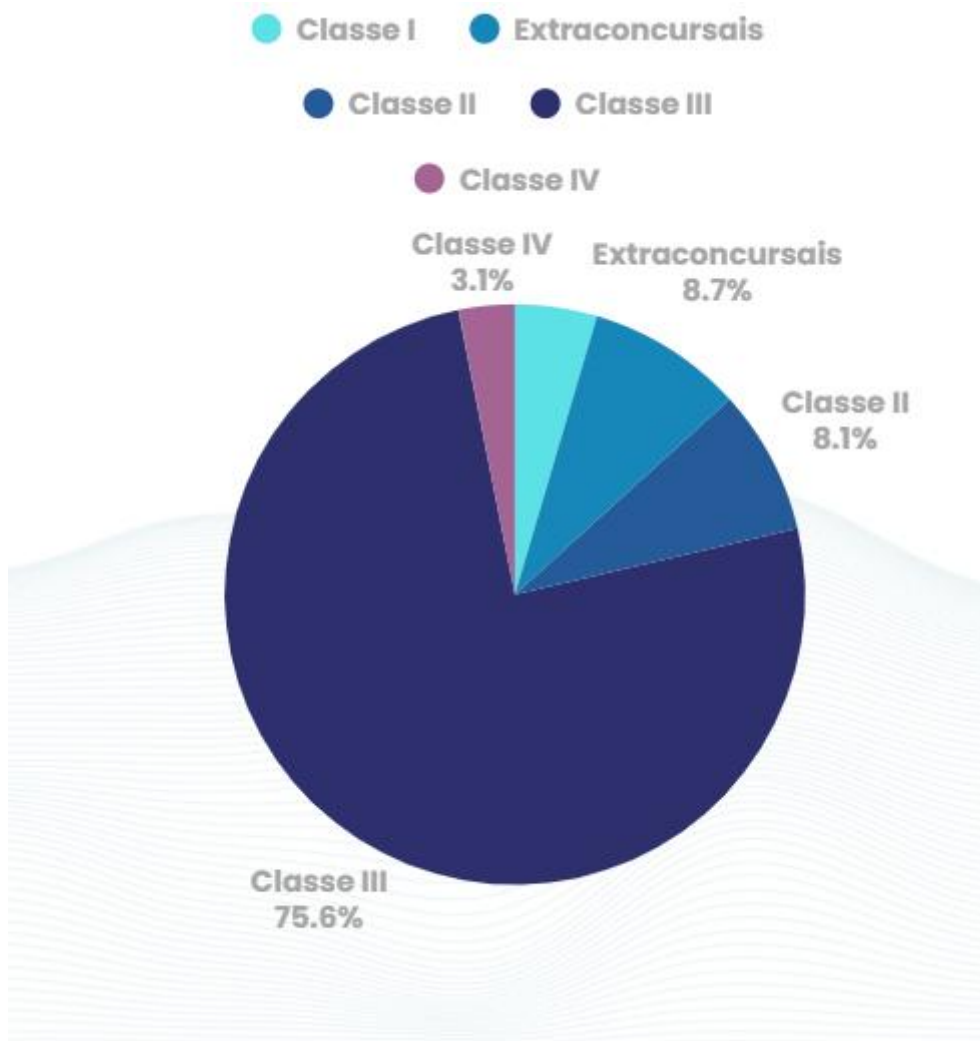
101. A lista geral de credores elaborada discrimina a origem e regime de vencimento, estabelecendo ainda formas de identificação e contato com os credores, em sua maioria.

102. O trabalho de aferição do passivo consiste na verificação de *a)* correção da relação de credores apresentada pelos Devedores, se o passivo a ser saltado é adequado; *b)* se os créditos indicados são efetivamente sujeitos ao processo de recuperação judicial; *c)* se há passivo omitido, que deveria ser incluído na relação de credores; *d)* se houveram pagamentos indevidos a credores no período posterior ao requerimento de recuperação judicial.

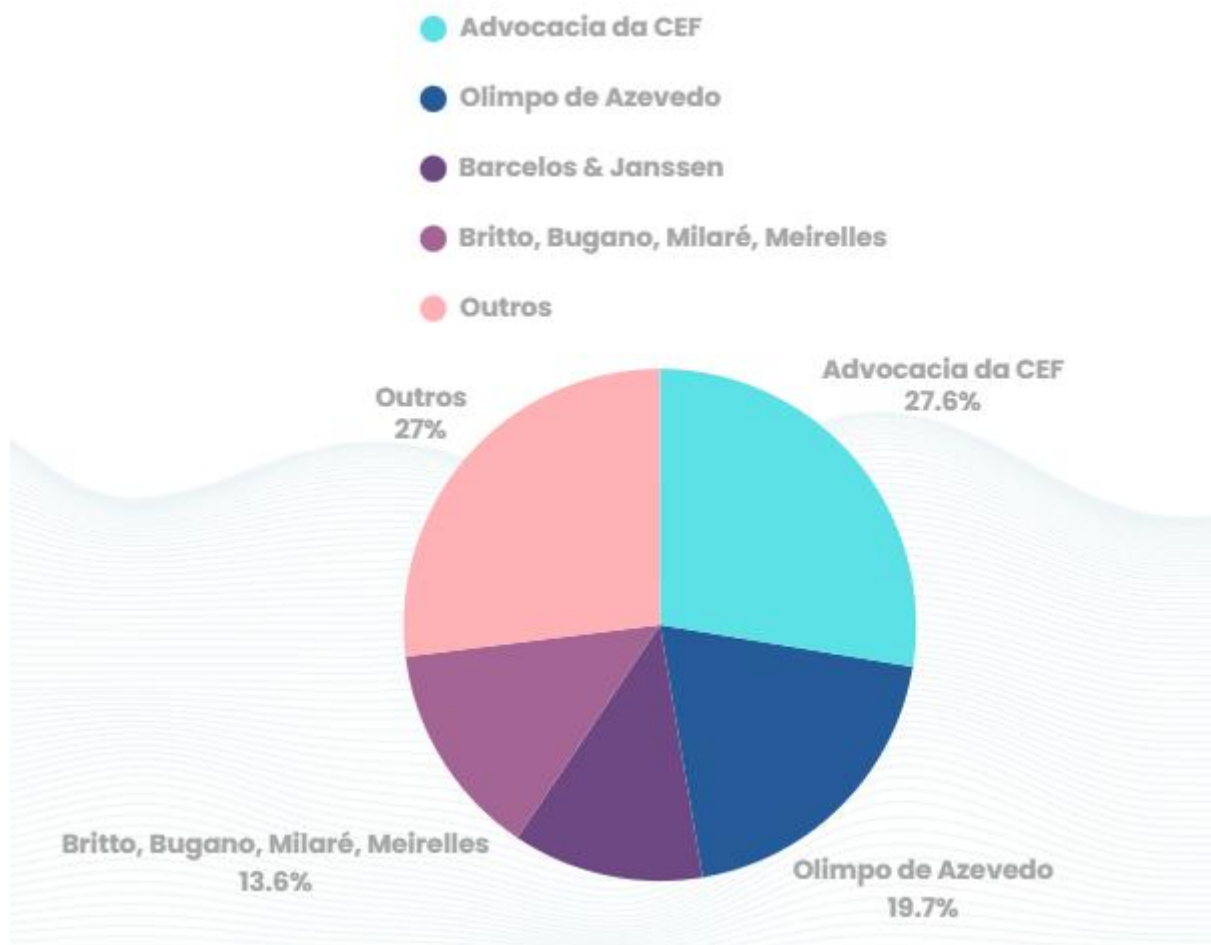
103. Feitas tais considerações, é importante ressaltar que provavelmente a lista de credores apresentada pelos Devedores será alterada pelo Administrador Judicial no transcurso da verificação de créditos, sendo que a avaliação realizada no

presente momento se dá em estrita observância dos dados revelados pelos Devedores em sua lista de credores, mediante avaliação não-exauriente

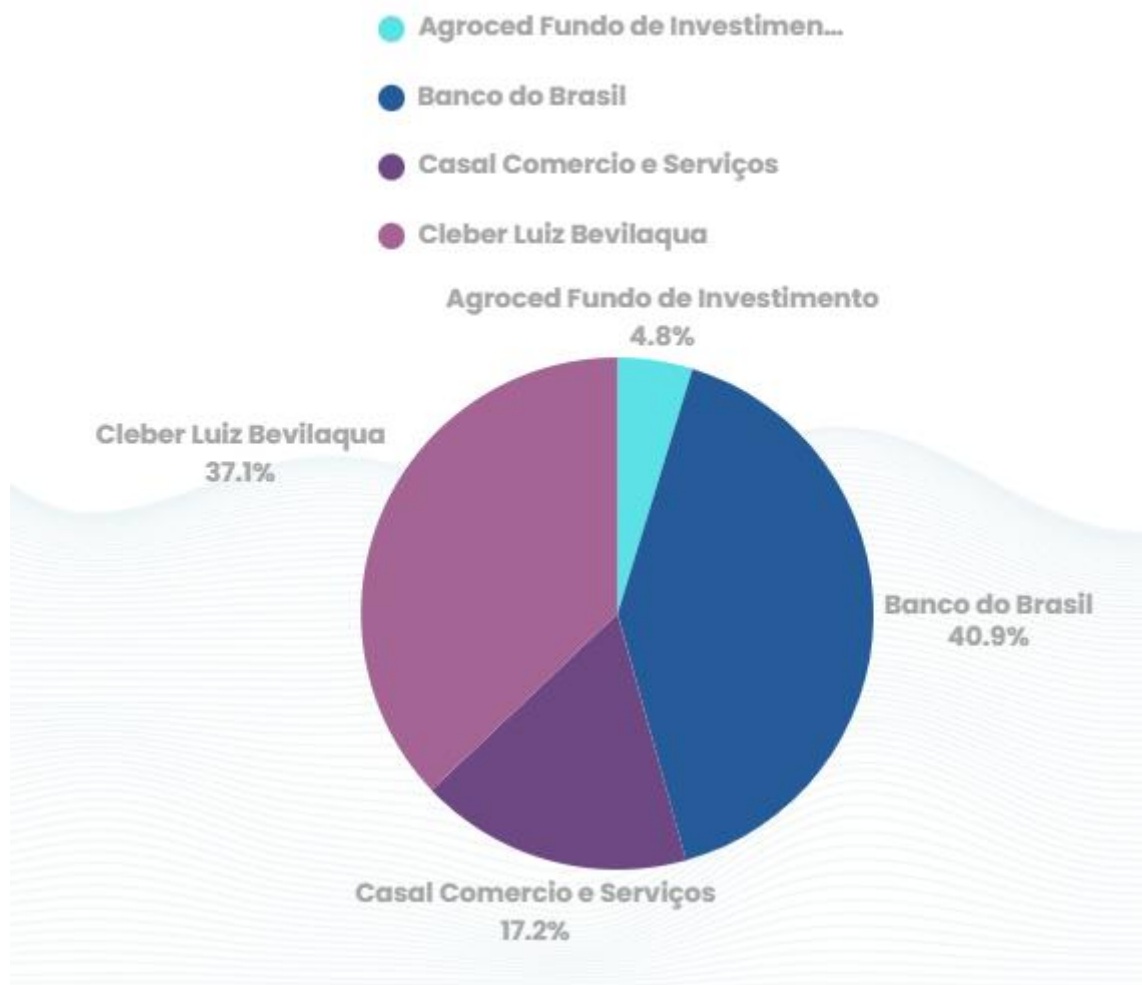
104. A composição da dívida não-tributária, dívida em cada uma das quatro classes, queda no gráfico abaixo, consoante as correções acima indicadas, queda no seguinte:



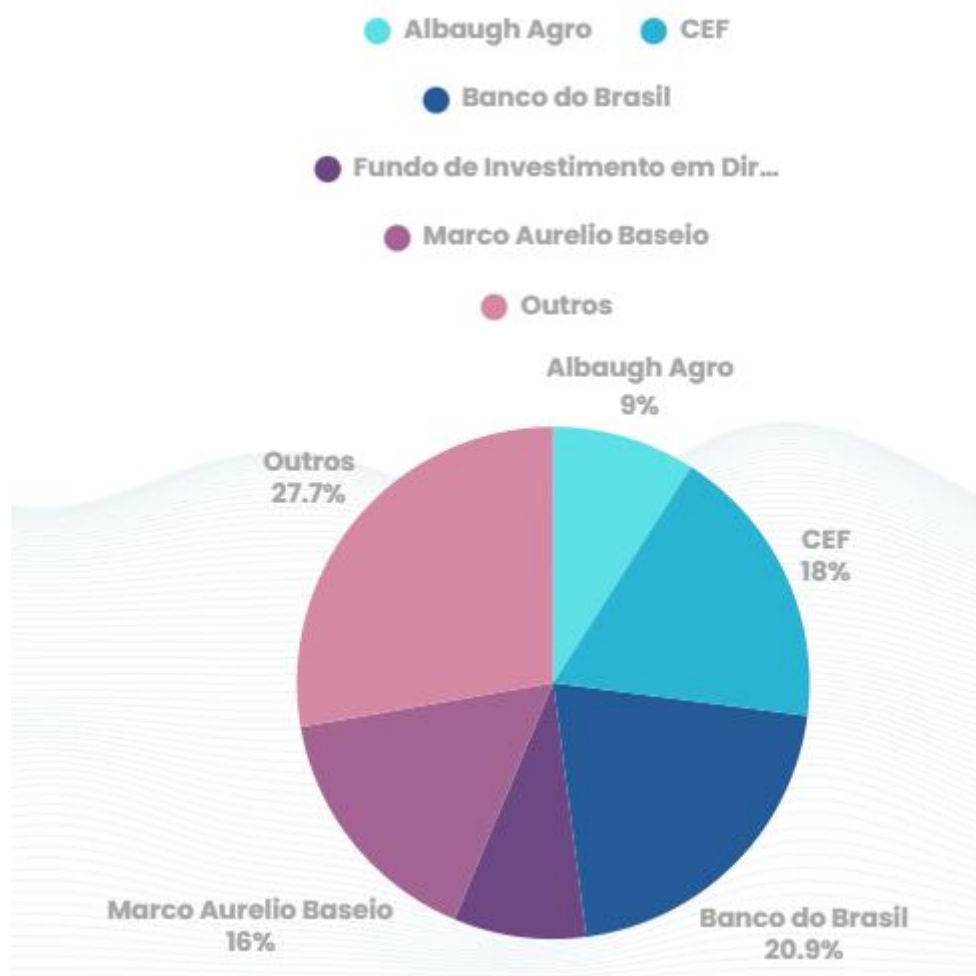
105. A classe I é composta por 13 créditos, com total de R\$ 3.503.193,59. Todos os créditos envolvem honorários sucumbenciais, e os 4 maiores créditos juntos totalizam R\$ 2.558.041,83, isto é, 73% do valor devido:



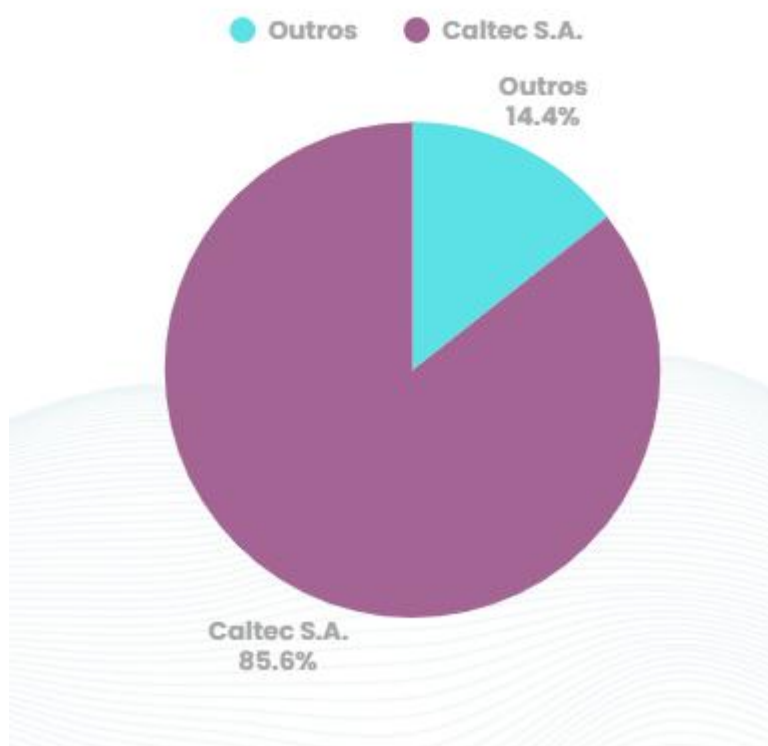
106. Já a composição dos débitos da Classe II – Garantia Real por apenas 4 credores, com total de R\$ 6.199.537,70:



107. Por sua vez, a Classe III – Quirografários, composta por 35 credores, com total de R\$ 57.936.026,19. Desse valor os 5 maiores credores somam cerca de 72% da dívida:



108. Por sua vez, a Classe IV – ME-EPP é composta por 16 créditos, com R\$ 2.380.449,65, havendo tão somente um crédito que se destaca – e que, salvo melhor juízo, encontra-se inadequadamente qualificado (Caltec Química Industrial S.A.), na monta de 2.037.600,15:



109. São estes os apontamentos necessários quanto ao passivo declarado pelas Recuperandas na lista geral de credores formulada.

IX. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

110. Conforme já indicado, a exigência das informações contábeis individualizadas serve tão somente à aferição do cumprimento do requisito legal do art. 51 da LRF.

111. Isto se dá à medida que há completa confusão patrimonial entre as empresas que compõe o grupo econômico, razão pela qual o ideal seria avaliar a situação financeira de Fabio e Frederico mediante a combinação das demonstrações contábeis, sendo razoável, portanto, a avaliação das demonstrações consolidadas, na forma da NBC TG 36 (R3), o que, necessário dizer, seria adequadamente realizado caso houvesse uma *holding*, o que não se verifica no caso concreto, dado o alto grau de informalidade estrutural do grupo econômico, ao que então adequadamente substituíveis pelas demonstrações combinadas, na forma da NBC TG 44.

112. Demonstrações combinadas, conforme a norma técnica acima citada, representam um único conjunto de demonstrações contábeis de entidades que estão sob controle comum, diferindo das demonstrações consolidadas ante a informalidade da entidade controladora:

A entidade que controle uma ou mais entidades e elabore relatórios contábeis-financeiros deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas. No entanto, nem todas as entidades controladoras elaboram relatórios financeiros. Por exemplo, a entidade controladora pode ser um indivíduo ou grupo de indivíduos, tal como uma família. Se esse for o caso, demonstrações contábeis combinadas podem fornecer informação importante sobre entidades sob controle comum, como um grupo.

113. Referidas demonstrações têm por objetivo a apresentação das informações das diversas entidades como se fossem uma única, devendo seguir os mesmos parâmetros e procedimentos necessários à elaboração das demonstrações contábeis consolidadas – exigindo, portanto, o mesmo rigor técnico.

114. Verifica-se, ademais, que juntados os documentos devidamente assinados por contador habilitado, bem como pelo administrador das sociedades do grupo econômico acompanhado do contador, todas relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como demonstrativos relativos aos meses iniciais de 2025, cumprindo assim com os requisitos legais⁹.

115. Conquanto da análise dos balancetes, é possível indicar a seguinte situação declarada nas demonstrações contábeis apresentadas – desde já ressaltando que não foram apresentadas demonstrações contábeis relativas a Magno, Queslle e Roni.

	Ativo 2025	Passivo 2025
Maroq Agro	A composição do Ativo Total equivale a 60.211.290,69. O ativo circulante representa 56.125.943,40, e o ativo não circulante 4.085.347,29. O Ativo Circulante é composto em especial pelo realizável a curto prazo com clientes (44.241.541,15) e adiantamentos (10.270.519,45). No Ativo Não Circulante tem-se em especial o imobilizado em 3.846.307,02.	A composição do Passivo Total equivale a 61.002.466,95. O passivo circulante representa 33.222.064,42, e o passivo não circulante 3.817.016,25. O Passivo Circulante é composto em especial por fornecedores (13.666.366,17), empréstimos (9.502.213,30) e adiantamentos (9.855.666,09). No Passivo Não Circulante tem-se em especial os empréstimos em 3.450.849,36.

⁹ “Nos termos do art. 51, deverá o devedor apresentar, dessa forma, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido e consistentes nas demonstrações do término do último exercício social até a data do pedido de recuperação judicial. Se o balanço correspondente ao último exercício social já findo não tiver sido ainda entregue, a Lei autoriza que o devedor apresente o balanço prévio do referido ano, com a juntada do balanço definitivo até o prazo final de entrega pela lei societária.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 268.

Maroq Agro Paranatinga	A composição do Ativo Total equivale a 5.951.472,04. O ativo circulante representa 4.988.608,88, e o ativo não circulante 962.863,16. O Ativo Circulante é composto em especial pelos direitos realizável a curto prazo com clientes, de 3.898.349,75. No Ativo Não Circulante tem-se em especial o imobilizado, no valor de 941.899,76.	A composição do Passivo Total equivale a 6.703.314,25. O passivo circulante representa 8.607.835,99, e o passivo não circulante 0. O Passivo Circulante é composto em especial por fornecedores (3.195.999,58), empréstimos (3.982.300,00) e adiantamentos (1.048.227,04).
Maroq Participações	A composição do Ativo Total equivale a 22.829.105,22. O ativo circulante representa 579.338,15, e o ativo não circulante 22.249.767,07. O Ativo Circulante é composto em especial pelos adiantamentos a terceiros em 577.135,10. No Ativo Não Circulante tem-se em especial a participação em outras sociedades, no valor de 22.839.105,22.	A composição do Passivo Total equivale a 22.829.105,22. O passivo circulante representa 1.331.122,37, e o passivo não circulante 22.382.291,20. O Passivo Circulante é composto em especial por obrigações e contas a pagar de 1.200.000,00. No Passivo Não Circulante tem-se em especial as provisões de perda excedente no valor de 21.216.728,70.
Maroq Produção Agrícola	A composição do Ativo Total equivale a 15.184.200,59. O ativo circulante representa	A composição do Passivo Total equivale a 15.157.035,31. O passivo circulante representa

	4.980.895,77, e o ativo não circulante 10.203.304,82. O Ativo Circulante é composto em especial pelos clientes (3.460.006,18) e outros créditos (950.841,14). No Ativo Não Circulante tem-se em créditos (3.360.907,81) e imobilizado (6.832.056,39).	29.013.784,49, e o passivo não circulante 7.757.263,68. O Passivo Circulante é composto em especial pela rubrica fornecedores, em 24.924.542,21. No Passivo Não Circulante tem-se em especial outras obrigações no valor de 6.787.472,01.
--	--	--

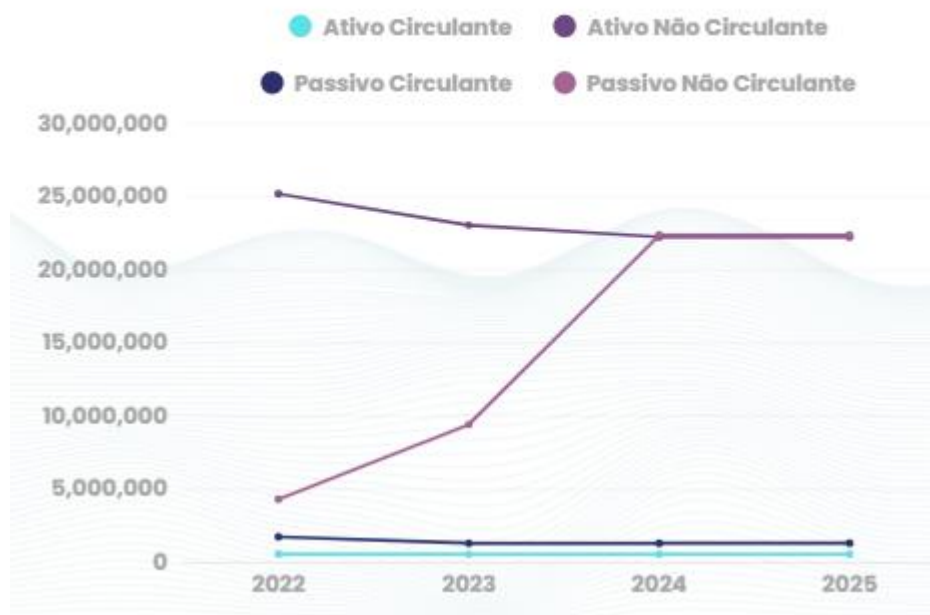
116. A evolução dos ativos circulante e não-circulante, comparado ao passivo circulante e não circulante, no período avaliado, através da análise do balanço patrimonial, indica a seguinte progressão:



Maroq Agro Paranatinga



Maroq Participações

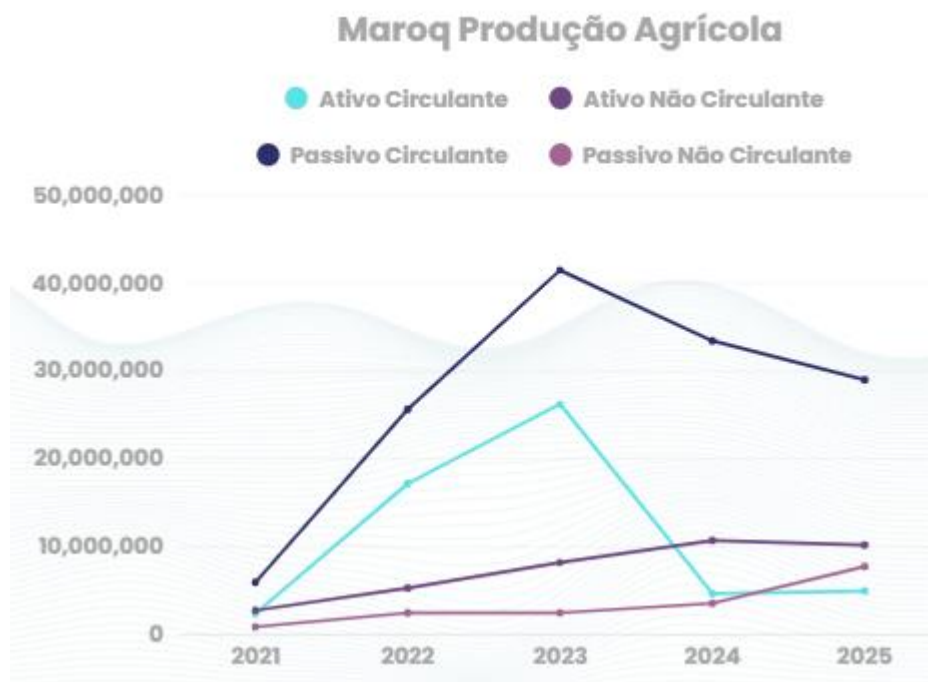


Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



117. No que concerne à capacidade de pagamento de dívidas, avaliados propriamente os indicadores de liquidez¹⁰, enquanto representantes da capacidade de pagamento de dívidas da empresa, observa-se o seguinte índice de liquidez corrente:

	Liquidez Corrente
Maroq Agro	$\frac{56.125.943}{33.222.064} = 1,69$
Maroq Agro Paranatinga	$\frac{4.988.608}{8.607.835} = 0,58$
Maroq Participações	$\frac{579.338}{1.331.122} = 0,44$

¹⁰ Utilizados em específico a liquidez corrente (ativo circulante/passivo circulante).

Maroq Produção Agrícola	$\frac{4.980.895}{29.013.784} = 0,17$
--	---------------------------------------

118. O índice apontado é demonstrativo crise de liquidez razoável, indicando descompasso na capacidade de pagamento de curto prazo. A opção pelo indicador de liquidez corrente, à medida que viável à avaliação da capacidade de pagamentos a curto prazo, razoável à interpretação da razão de endividamento e do estrangulamento do fluxo de caixa.

119. Observando-se a evolução disto no período 2021-2024, tem-se a seguinte progressão no índice de liquidez:

	2021	2022	2023	2024	2025
Maroq Agro	1,41	1,85	1,73	1,76	1,69
Maroq Agro Paranatinga	S/I	0,97	1,28	1,17	0,58
Maroq Participações	S/I	0,33	0,44	0,44	0,44
Maroq Produção Agrícola	0,40	0,67	0,63	0,14	0,17

120. É interessante avaliar ainda os demonstrativos de resultados ao longo dos anos em avaliação:

DRE Maroq Agro Ltda.



DRE Maroq Agro Paranatinga



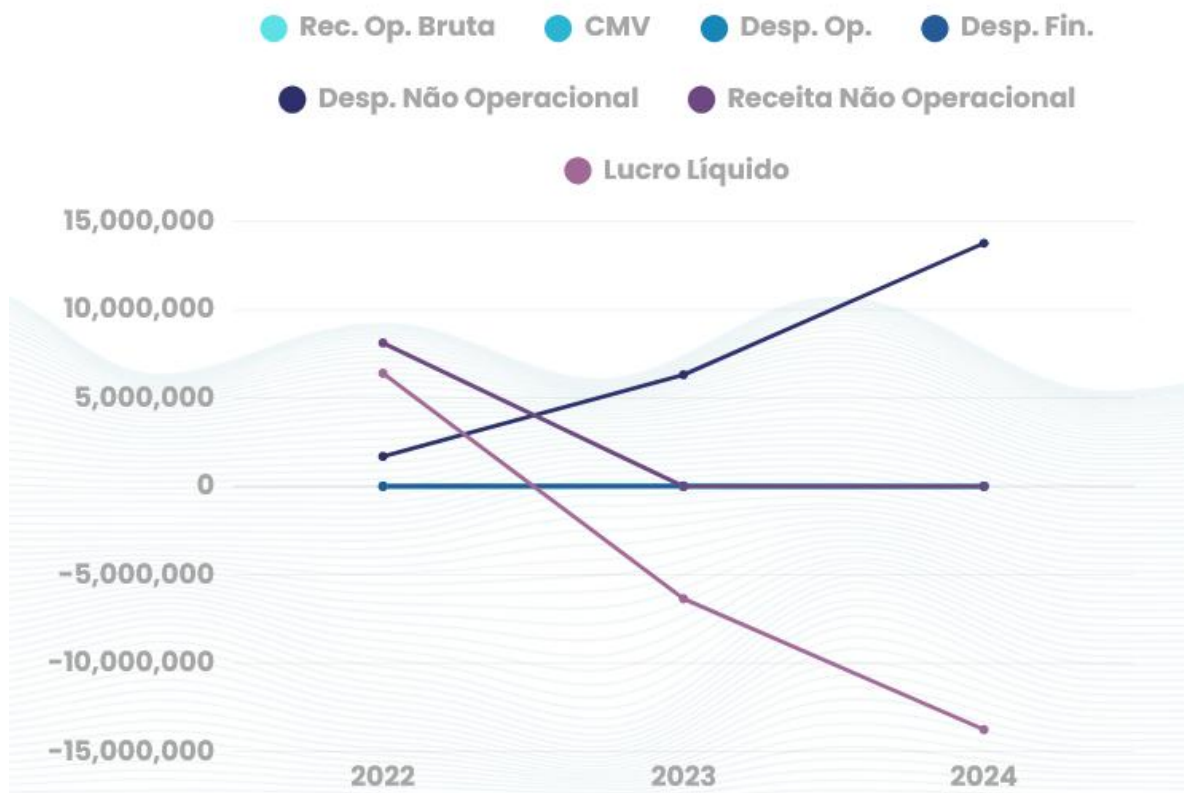
Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

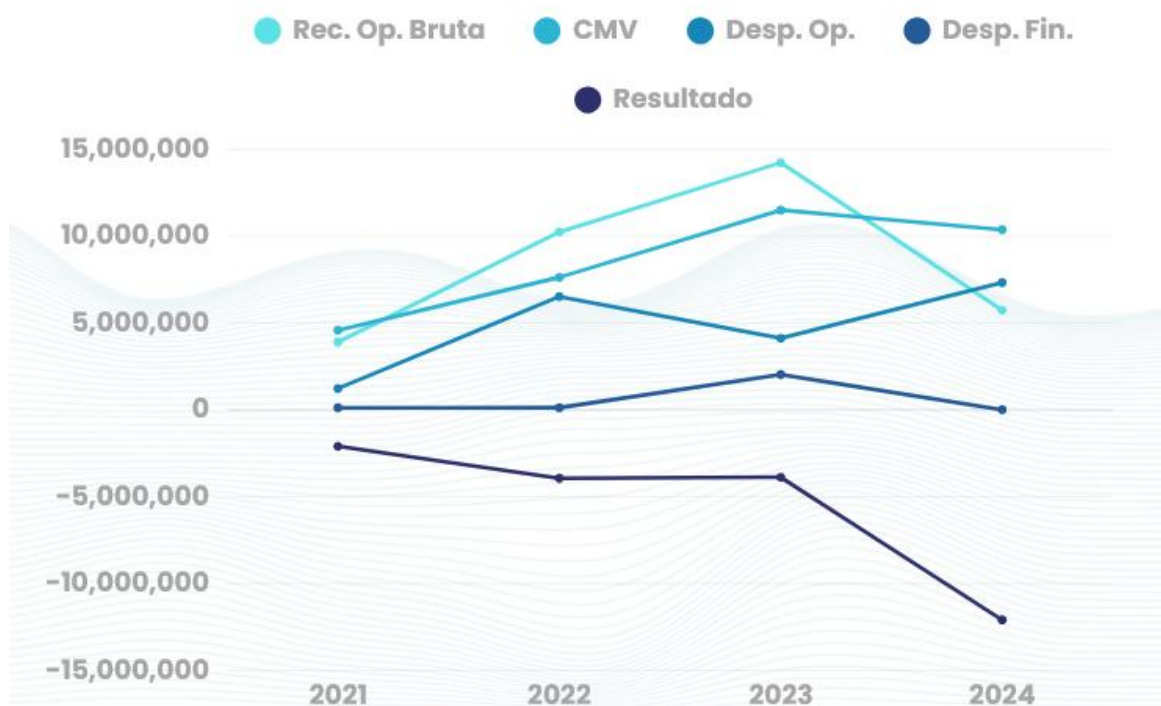
Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

DRE Maroq Participações e Investimentos



DRE Maroq Agro Ltda.



Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

121. Algumas anotações podem ser feitas em relação a cada uma das empresas, bem como em geral em relação ao grupo econômico.

122. A trajetória da Maroq Agro Ltda, quando observada pela progressão de suas demonstrações de resultado, é marcada por uma redução significativa na escala operacional. Em 2022, a companhia apresentava um patamar robusto de receita bruta, superior a R\$ 42 milhões, cifra compatível com uma atuação consolidada no comércio atacadista de insumos agrícolas. Esse nível de faturamento, entretanto, não se sustentou: em 2023, a receita bruta caiu para R\$ 11 milhões, representando uma contração superior a 70% em apenas um exercício social, e, em 2024, a queda foi ainda mais acentuada, atingindo pouco mais de R\$ 2 milhões, ou seja, uma redução global de aproximadamente 95% em dois anos.

123. O movimento não se limita a uma simples oscilação conjuntural. A queda abrupta em três exercícios consecutivos indica que houve perda de escala estrutural, possivelmente vinculada a fatores como retração de mercado, transferência de operações para outras sociedades do grupo ou até readequação da escala da atividade. Tal leitura é reforçada pelo fato de que, paralelamente, a empresa apresentou resultados líquidos negativos em 2023 e 2024, com prejuízos que corroem o patrimônio e fragilizam a capacidade de reinvestimento.

124. Ainda que o fluxo de caixa operacional tenha se mantido levemente positivo em 2024, por conta de ajustes de contas a receber, estoques e fornecedores, essa geração de caixa mostra-se insuficiente diante da inconsistência da receita. Esse descompasso entre resultado líquido negativo e caixa operacional positivo sugere que a empresa pode estar consumindo estoques e ativos já acumulados em períodos anteriores, sem recomposição via novas vendas em volume relevante.

125. A análise da DRE evidencia um claro esvaziamento da atividade comercial. A companhia, que em 2022 ainda figurava como unidade relevante de geração de receita no grupo, perde protagonismo a ponto de se tornar marginal em

2024. A ausência de notas explicativas ou de justificativas consistentes para uma queda tão drástica amplia a percepção de risco, indicando que a empresa deixou de exercer papel central dentro do grupo econômico e precisa ser tratada como um ativo em fase de retração.

126. A evolução da DRE da Maroq Agro Paranatinga Ltda confirma que a sociedade permanece com operação ativa, mas em trajetória de desaceleração do volume de negócios. A receita bruta registrada em 2023, no valor de R\$ 6,8 milhões, já indicava um patamar mais modesto em comparação a outras empresas do grupo, mas em 2024 esse valor caiu para R\$ 3,4 milhões, configurando uma redução de aproximadamente 50% em apenas um exercício social. Embora não tão abrupta quanto a retração observada em Maroq Agro Ltda, trata-se de um recuo relevante que compromete a capacidade de geração de margem e sugere perda de espaço no mercado.

127. Um aspecto positivo é que os valores apresentados mantêm coerência entre DREs e ECFs, fato que reforça a confiabilidade da escrituração e afasta indícios de inconsistências ou omissões contábeis gerais. Essa consistência formal, todavia, não mitiga o dado econômico central: há uma tendência de encolhimento da atividade, com faturamento cada vez mais reduzido. Nesse sentido, a empresa, que poderia ser classificada como uma unidade de porte intermediário no grupo, perde dinamismo e assume perfil de estrutura em funcionamento contínuo, mas com giro limitado.

128. Do ponto de vista econômico, a retração pode ter múltiplas causas: oscilações de safra e preços agrícolas, redução da demanda local por insumos, alteração no perfil de clientes, ou mesmo transferência de contratos para outras unidades do grupo. Cada uma dessas hipóteses teria impacto distinto: enquanto fatores conjunturais tenderiam a ser transitórios, a transferência de operações ou perda de mercado configuraria esvaziamento estrutural. O ponto é que a empresa

ainda não está inativa, mas o comportamento descendente das receitas sugere que sua relevância estratégica está em declínio.

129. A progressão da DRE da Maroq Produção Agrícola Ltda apresenta um padrão distinto dentro do grupo, caracterizado por uma curva de crescimento seguida de retração acentuada. Em 2022, a sociedade registrou receita bruta de aproximadamente R\$ 10,2 milhões, alcançando em 2023 um patamar superior a R\$ 14,2 milhões, o que denotava expansão de atividade e ganho de escala. Esse crescimento poderia ser interpretado como reflexo de uma safra favorável ou de maior capacidade de comercialização de produção agrícola, consolidando, naquele momento, um cenário positivo de operação.

130. Entretanto, a partir de 2024 o quadro muda radicalmente: a receita bruta recua para R\$ 5,7 milhões, uma queda superior a 60% em relação ao ano anterior. Em si, tal oscilação poderia ser atribuída às características próprias do setor agrícola, sujeito a variações climáticas, custos de insumos e oscilações de preços de commodities. Contudo, o fator que mais preocupa é a virada abrupta do resultado líquido, que passou a negativo em mais de R\$ 12 milhões no exercício.

131. Esse prejuízo não decorre apenas da redução de receita, mas principalmente do descompasso entre faturamento e custos de produção. O custo sobre a receita praticamente dobrou em proporção, absorvendo qualquer margem de rentabilidade e gerando resultado bruto negativo. Em termos práticos, a sociedade gastou mais para produzir do que conseguiu recuperar com as vendas, corroendo diretamente o patrimônio líquido e comprometendo a sustentabilidade econômica.

132. O fluxo de caixa operacional, ainda que em alguns exercícios tenha se mantido positivo, não foi suficiente para reverter esse cenário. O contraste entre geração de caixa pontual e prejuízos líquidos expressivos sugere que a empresa pode estar queimando capital de giro, consumindo estoques ou ajustando passivos de curto prazo para manter a atividade corrente, sem uma fonte de receita capaz de

recompor o equilíbrio. Essa dinâmica leva ao enfraquecimento progressivo da estrutura de capital.

133. A dimensão do prejuízo em 2024 levanta dúvida quanto à viabilidade da continuidade operacional sem reestruturação significativa. Além disso, a manutenção de um nível mínimo de governança contábil exige que sejam apresentadas notas explicativas detalhando os fatores que levaram a essa deterioração de resultados, uma vez que a magnitude do prejuízo não pode ser interpretada apenas como reflexo de sazonalidade agrícola.

134. Assim o que se pode afirmar é que Maroq Produção Agrícola demonstra um quadro de descompasso estrutural entre receitas e custos, em que a queda de faturamento, somada à ineficiência operacional, resultou em forte corrosão patrimonial. A continuidade da atividade, nestes termos, depende de revisão profunda da estratégia produtiva, da renegociação de dívidas e da verificação de ativos passíveis de realização para recomposição de liquidez.

135. Maroq Participações e Investimentos Ltda evidencia o perfil típico de uma holding, cuja função principal é deter participações em outras sociedades do grupo, sem desenvolver atividade operacional própria. A companhia não apresenta receita bruta de vendas ou serviços, limitando-se a contabilizar resultados decorrentes da equivalência patrimonial de suas controladas. Essa característica, em si, não é anômala ou mesmo inadequada; é esperada para holdings puras.

136. O que chama a atenção, contudo, é que o reflexo dessas participações tem se mostrado negativo, reproduzindo em seus demonstrativos as dificuldades enfrentadas pelas demais sociedades do grupo. No exercício de 2023 a DRE aponta prejuízo líquido superior a R\$ 6,3 milhões, apesar de ter havido fluxo de caixa operacional positivo, em torno de R\$ 5,2 milhões. Esse aparente paradoxo decorre da movimentação de contas com partes relacionadas, que alcançaram R\$ 4,57 milhões no período, bem como de ajustes de adiantamentos e obrigações diversas

137. Ou seja, os recursos de caixa não foram gerados por atividade produtiva ou por receitas próprias, mas sim pela redistribuição de valores dentro do próprio grupo econômico.

138. O exame conjunto das demonstrações de resultado das quatro sociedades que compõem o Grupo Maroq permite identificar um padrão claro de perda de escala operacional, deterioração de margens e fragilidade estrutural, ainda que com nuances distintas em cada empresa.

139. As duas companhias de perfil comercial, Maroq Agro Ltda e Maroq Agro Paranatinga Ltda, apresentaram queda expressiva de faturamento ao longo dos exercícios, acompanhada de prejuízos líquidos. Esses dados revelam que a atividade comercial de insumos agrícolas, antes relevante no grupo, perdeu vigor e passou a operar em patamares reduzidos, comprometendo sua sustentabilidade no médio prazo.

140. A empresa de base produtiva, Maroq Produção Agrícola Ltda, segue padrão semelhante, mas com impacto ainda mais grave sobre o resultado líquido. Após registrar crescimento em 2023, a receita despencou em 2024, e o custo da atividade superou em muito a receita auferida, gerando prejuízo líquido superior a R\$ 12 milhões. Esse quadro expõe não apenas a volatilidade natural do setor agrícola, mas, sobretudo, uma falha de eficiência operacional que comprometeu o patrimônio líquido e levanta dúvidas sobre a continuidade da atividade sem reestruturação. A situação é absolutamente delicada, pois a magnitude do prejuízo não encontra explicação suficiente em fatores sazonais e exige avaliação da recuperabilidade de ativos, o que deixa à margem de interpretação do mercado, materializado na AGC.

141. Tomadas em conjunto, as DREs demonstram que o grupo atravessa uma fase de declínio econômico generalizado. As sociedades comerciais perderam escala, a agrícola enfrentou um prejuízo de proporções significativas, e a holding ficou refém da performance negativa das investidas. O retrato consolidado é de um grupo

que, embora ainda ativo, já não demonstra vigor operacional, mas sim sinais de fragilidade financeira, queda de relevância econômica e risco de liquidez.

142. A combinação das quatro sociedades revela erosão de resultados e redução de escala progressivo da atividade empresarial. O grupo depende, de forma crítica, de medidas de reorganização que possam recuperar margens, redimensionar custos e restabelecer a coerência entre faturamento e estrutura de capital. Sem tais medidas, a tendência é de aprofundamento das perdas e perda definitiva de capacidade de continuidade no médio prazo.

143. Quanto aos demonstrativos de fluxo de caixa apresentados, este pode ser representado nos seguintes termos, ressaltando-se tratar-se de demonstrativo consolidado:



144. A projeção de fluxo de caixa consolidada do Grupo Maroq evidencia de forma clara um cenário de elevada fragilidade no curto prazo, associado a uma melhora apenas marginal nos exercícios subsequentes. A análise não deve ser feita apenas em termos numéricos, mas também em relação ao que esses números sinalizam sobre a estrutura de capital, a dependência de sazonalidade e a real viabilidade do plano apresentado.

145. No exercício de 2025, por exemplo, percebe-se que as receitas estão praticamente ausentes durante a maior parte do ano, aparecendo de forma pontual apenas no último trimestre. O total previsto de R\$ 260 mil é insuficiente até mesmo para cobrir os custos fixos projetados, na ordem de R\$ 70 mil por mês. Como consequência, o resultado operacional anual encerra negativo em R\$ 90 mil e o saldo de caixa, que parte de R\$ 200 mil em agosto, fecha dezembro em apenas R\$ 110 mil. Essa fotografia inicial mostra que a empresa chega ao primeiro ano da recuperação sem reservas adequadas para suportar meses de baixa movimentação, ficando dependente de entradas pontuais e arriscando descumprimento de obrigações básicas.

146. Já em 2026, há um salto significativo de faturamento, com previsão de R\$ 5,39 milhões. Contudo, essa melhora é fortemente concentrada em um único mês (março, com R\$ 3,26 milhões), o que mantém o risco de desequilíbrio ao longo do exercício. Os custos do período são estimados em R\$ 4,3 milhões, resultando em margem de contribuição de R\$ 1,08 milhão (aproximadamente 20%). Diante de despesas administrativas fixas de R\$ 70 mil mensais (R\$ 840 mil no ano), o resultado operacional líquido é positivo, mas reduzido, em apenas R\$ 243,6 mil. O caixa encerra em R\$ 353 mil, um valor que, embora superior ao do exercício anterior, ainda se mostra muito modesto frente às necessidades financeiras do grupo. Em outras palavras, o fluxo em 2026 aponta para uma sobrevivência mínima, dependente de

um pico específico de vendas, sem espaço de manobra em caso de frustração da safra ou oscilação de preços.

147. Em 2027, as receitas projetadas chegam a R\$ 5,93 milhões, distribuídas principalmente em março e abril, quando concentram praticamente 85% do total. Essa concentração torna o fluxo altamente vulnerável a eventos climáticos, variações de mercado ou dificuldades logísticas nesses meses-chave. Os custos são projetados em R\$ 4,74 milhões, resultando em margem de contribuição semelhante à do ano anterior (cerca de 20%). Após a dedução das despesas fixas de R\$ 924 mil, o resultado operacional anual atinge R\$ 267,9 mil, o que representa leve avanço, mas ainda insuficiente para formar colchão financeiro. O caixa, nesse ano, encerra em R\$ 621 mil, o que sugere um ganho de liquidez, porém distante de valores capazes de assegurar resiliência frente ao passivo declarado do grupo.

148. Em 2028, a projeção de receitas alcança R\$ 6,52 milhões, novamente fortemente concentrada em poucos meses. O custo de produção absorve R\$ 5,21 milhões, restando margem de contribuição de R\$ 1,31 milhão. As despesas administrativas, que crescem para R\$ 1,02 milhão, reduzem o resultado operacional a R\$ 294,7 mil, mantendo a mesma tendência de crescimento tímido. O caixa final projetado é de R\$ 916 mil, valor ainda baixo em termos absolutos e especialmente quando comparado ao endividamento global do grupo.

149. A leitura desse fluxo deixa patente alguns pontos centrais. Em primeiro lugar, a sazonalidade extrema: as receitas concentram-se em dois ou três meses por ano, deixando longos períodos de insuficiência de caixa e dependência da rentabilidade de uma safra específica. Em segundo lugar, a margem de contribuição reduzida: em torno de 20%, ela se mostra vulnerável a qualquer oscilação no preço de insumos, nos custos de produção ou nos preços de venda. Em terceiro lugar, a estrutura de despesas fixas: os gastos administrativos são altos e consomem, de forma contínua, os recursos acumulados nos meses de faturamento, impedindo a

formação de reservas mais robustas. Em quarto lugar, a ausência de aportes de capital ou linhas de financiamento: o fluxo projetado ignora a possibilidade de necessidade de capital de giro externo, o que parece pouco realista em um cenário de recuperação judicial. A melhora marginal ao longo dos anos não é suficiente para equilibrar a relação entre o caixa final projetado e o passivo total do grupo, o que fragiliza a tese de plena viabilidade econômica, novamente, porém, questão que cabe ao mercado decidir.

150. A projeção aponta que o Grupo Maroq pode manter um nível básico de operação e até apresentar resultados positivos nos anos posteriores a 2026, mas sempre em condições de extrema vulnerabilidade. Qualquer desvio de cenário seja uma queda nos preços agrícolas, um aumento de insumos, problemas climáticos ou de mercado pode comprometer completamente o equilíbrio projetado.

X. PASSIVO FISCAL

151. A inicial fora acompanhada de relatório detalhado do passivo fiscal, em cumprimento do art. 51, X, da LRF:

Sociedade	Documento	Valor (Soma)
Maroq Agro	Id. 206024438, p. 4; 10; 14; 20-23	R\$ 17.867,02
Maroq Agro Paranatinga	Id. 206024438, p. 1; 11; 15-19	R\$ 35.971,67
Maroq Participações	Id. 206024438, p. 5; 12 Id. 209934133, p. 4	R\$ 0
Maroq Produção Agrícola	Id. 206024438, p. 2; 6; 24-27 Id. 209934133, p. 8-11	R\$ 42.994,30
Magno Sousa	Id. 206024438, p. 3; 9; 13 Id. 209934133, p. 3	R\$ 0,18
Quesllel Dutra	Id. 206024438, p. 7 Id. 209934133, p. 1; 5; 7	R\$0
Roni Machado	Id. 206024438, p. 7 Id. 209934133, p. 1; 5; 7	R\$ 1.144,66

XI. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

152. A LRF estabelece em seu art. 3º que é competente para a deferir o processamento da recuperação o “juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

153. Quanto ao tema a doutrina pontua:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele no ponto central de negócios do empresário, no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Revela-se, portanto, por sua expressão econômica.¹¹

154. Em mesmo sentido:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.¹²

155. A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso parece seguir a jurisprudência nos moldes daquilo que fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO

¹¹ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 56.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 31-32

DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

156. Ao que se denota da documentação apresentada, bem como da visita *in loco* realizada, não há dúvida razoável acerca da fixação da competência do juízo da Vara Empresarial Regional de Rondonópolis, à medida que:

157. As atividades agropecuárias giram em torno da loja Maroq em Primavera do Leste, bem como da Fazenda Bebedouro, localizada em Paranatinga, esta que, por sua vez, queda na competência da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, consoante disposto pela Resolução 10/2020/OE-TJMT¹³.

158. No mais, consoante verificado das certidões apresentadas pelas Devedoras, bem como da certificação pela r. Secretaria, não se denota a existência de juízo preventivo, na forma do art. 6º, §8º, da LRF “a distribuição do pedido de falência

¹³http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/68/1288/COMPETENCIA_Atualizada_02022023.pdf

ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor”.

159. Nesses termos verifica-se a competência deste e. Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT para processamento do pleito homologatório da Recuperação Judicial das devedoras, consoante art. 3º da LRF.

XII. CONCLUSÃO

160. Do conjunto das análises realizadas, conclui-se que as sociedades **Maroq Agro Ltda., Maroq Agro Paranatinga Ltda., Maroq Participações e Investimentos Ltda. e Maroq Produção Agrícola Ltda.** atenderam aos requisitos legais mínimos para o processamento da recuperação judicial, com apresentação da documentação obrigatória, regularidade formal e comprovação de atividade empresarial há mais de dois anos.

161. Já os produtores rurais pessoas físicas **Magno Segurado de Sousa, Quesllellei Maurício Dutra e Roni Machado** não lograram comprovar documentalmente o exercício regular de atividade rural no período mínimo exigido pelo art. 48 da LRF, razão pela qual recomenda-se o indeferimento da recuperação judicial quanto a estes, ou, alternativamente, a abertura de prazo para complementação documental.

162. Quanto à forma de processamento, constatou-se a existência de confusão patrimonial, garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado, identidade societária e centralização da gestão, elementos que evidenciam a simbiose operacional entre os integrantes do grupo, inviabilizando a análise isolada das sociedades. Nessas condições, restam presentes os requisitos do art. 69-J, incisos II, III e IV, da LRF, **autorizando o deferimento da consolidação substancial**, a fim de que ativos e passivos sejam tratados de modo unitário, com apresentação de plano único e deliberação consolidada dos credores.

163. No que toca à competência, confirma-se a atribuição da **4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Rondonópolis/MT**, conforme Resolução nº 10/2020/OE-TJMT, porquanto o principal estabelecimento do grupo se localiza no município de Primavera do Leste, núcleo administrativo e econômico das devedoras, junto do estabelecimento produtivo em Paranatinga.

164. Do ponto de vista econômico-financeiro, verificou-se que a situação do grupo é frágil: os índices de liquidez são em grande parte inferiores a 1, há forte concentração de receitas em poucos meses do ano e o potencial de geração de empregos e impacto socioeconômico regional é reduzido. O fluxo de caixa projetado, embora positivo em exercícios futuros, revela folga mínima de liquidez e alto risco de descumprimento em caso de adversidades climáticas, de mercado ou de crédito. Assim, ainda que não inviabilize o deferimento do processamento, a análise recomenda acompanhamento rigoroso pela AGC, pelo Juízo e pelo Administrador Judicial, com atenção à real capacidade de cumprimento do plano.

165. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em favor das sociedades empresárias, com o reconhecimento da consolidação substancial do grupo econômico, ressaltando-se a exclusão ou a necessidade de complementação documental quanto aos produtores rurais pessoas físicas.

166. São estas as considerações finais desta constatação prévia, elaborada por Pansieri Advogados, que se coloca à disposição de Vossa Excelência, reiterando os agradecimentos pela nomeação e a honra em colaborar com este Juízo no desenvolvimento do presente trabalho.

Curitiba, 03 de outubro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150
OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785